



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº DE ORIGEM: MENS. PGR Nº 02/95

EMENTA: Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

DESPACHO: ÀS COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM., E SERV. PÚBLICO EM DE JULHO DE 1995

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
GTASP	14/07/95
EFT	21/09/95
CCJR	04/10/95

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Wigberto TARTUCE (AVOCADO) Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Paulo Rocha (VISTA) Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público Em 30/8/95 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Pedro Novais Comissão de Finanças e Tributação Em 22/09/95 Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): NILSON GIBSON Comissão Constitucional e Jurisprudência Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão Em / / Ass.: Presidente

A(o) Sr(a). Deputado(a): Comissão Em / / Ass.: Presidente

PROJETO DE LEI Nº 720-B DE 1995

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 720, DE 1995
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)
MENSAGEM PGR Nº 02/95



Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

As Comissões: Art. 24, IIIA DO DEPUTADOS CÂMARA DO
Trabalho, de Adm. e Serviço Público DEPUTADO
Finanças e Tributação (Art. 54, RI) DOS DEPUTADO
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) DO
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO
DE DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADO
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO
DE DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DO
Em 07/07/95 CÂMARA DOS DEPUTADOS PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 720/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 05 de julho de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, instituiu a Gratificação Extraordinária em favor dos servidores do Ministério Público da União, até o limite máximo de 170% para as categorias funcionais de nível superior e de 285% para as categorias funcionais de nível médio, ambas calculadas sobre os valores da referência final.

Diz o art. 1º do citado diploma legal:

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação extraordinária dos servidores do Ministério Público da União a ser atribuída aos servidores dos quadros e Tabelas Permanentes de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível superior, e até o limite de 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível médio, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República."

Posteriormente, pela Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, foi alterada a base de cálculo da aludida gratificação, que passou a ser "o vencimento correspondente à referência do servidor", nos termos do art. 6º, parágrafo único, verbis:

"Art. 6º -

Parágrafo único - As gratificações a que se referem este artigo incidirão sobre o vencimento correspondente à referência do servidor, até o percentual limite estabelecido pelas leis de sua criação, e se adequarão em cada caso, no sentido de que o reajustamento da remuneração não

gratificação



exceda o índice médio concedido pela Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aos demais servidores, regidos pela Lei nº 5.645/70."

Logo após a instituição, por ato interno, a referida Gratificação foi estabelecida em 170% sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, tanto para as categorias de nível superior, como para as de nível assistente.

Ao longo dos últimos cinco anos, várias categorias de servidores da União obtiveram elevação do percentual da Gratificação Extraordinária ou equivalente, muitas delas ultrapassando 285%.

Em razão desse fato e da conhecida defasagem salarial, o Ministério Público da União fixou a Gratificação Extraordinária dos servidores de nível assistente em 285%, como autorizado pela Lei nº 7.761/89.

O mesmo, no entanto, não pôde ser feito em relação aos servidores da categoria funcional de Técnico (nível superior), uma vez que a lei instituidora estabeleceu em 170% o limite máximo para essa categoria.

Com isso, a remuneração da categoria funcional de assistente (nível médio) ficou muito próxima daquela atribuída à categoria funcional de Técnico (nível superior), que passou a ser remunerada com percentual inferior àquele aplicado ao nível assistente.

Com a Gratificação Extraordinária fixada no limite máximo (285%) a categoria funcional de Assistente, em início de carreira - NI DI-, passou a perceber R\$ 627,86, enquanto que o servidor da categoria funcional de Técnico, também em início de carreira - NS DI- percebia e continuou percebendo R\$ 777,11, já que permaneceu inalterado o percentual de 170%.

Para solucionar essa questão e extirpar o desequilíbrio remuneratório, entre categorias funcionais da Instituição, a alternativa que se propõe é a elevação, mediante lei, do limite máximo da Gratificação Extraordinária

Quinlan



de 170 para 285% para os servidores de nível Técnico do Ministério Público da União, o mesmo atribuído à categoria de nível assistente.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias do Ministério Público da União, suficientes para a respectiva cobertura até o final do ano de 1995.

A proposta abrangerá 1130 servidores ativos e inativos e acarretará impacto orçamentário mensal da ordem de R\$ 1.064.890,00, o que corresponde a 3,98% da folha de pagamento da Instituição.

Assim sendo, submeto à apreciação dessa Colenda Casa o projeto de lei anexo, esperando sua aprovação.

GERALDO BRINDEIRO

Procurador-Geral da República

Fixa o valor do soldo dos Postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências



O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor do soldo dos Postos de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal, de que tratam os artigos 122, da Lei n. 5.619 (1), de 3 de novembro de 1970 e 124, da Lei n. 5.906 (2), de 23 de julho de 1973, com as alterações posteriores, é fixado, a partir de 1.º de novembro de 1989, em NCz\$ 4.760,70 (quatro mil, setecentos e sessenta cruzados novos e setenta centavos), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Art. 2.º É assegurada aos servidores militares do Distrito Federal a revisão de sua remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da União.

Art. 3.º Aplica-se aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal o disposto nos artigos 1.º, 2.º e §§ 2.º, 3.º, 5.º, inciso II, e 6.º, 8.º, 14 e 20, bem assim no Anexo V da Lei n. 7.923 (3), de 12 de dezembro de 1989.

Art. 4.º Será paga, a título de diferença individual nominalmente identificada, a parcela das seguintes retribuições, remanescente da incorporação de que trata o § 2.º, do artigo 2.º, da Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, relativa aos servidores:

I — da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, a complementação salarial;

II — do Ministério da Educação, a gratificação de apoio à atividade de ensino;

III — do Ministério das Minas e Energia, a gratificação de desempenho de atividade mineral.

§ 1.º As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

§ 2.º Enquanto durar a investidura em cargos em comissão ou funções de confiança pertencentes ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores previsto na Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970, e nas funções de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-Lei n. 200 (5), de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores, aplicar-se-á o disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, aos atuais ocupantes dos mesmos cargos ou funções.

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º aplica-se aos proventos de aposentadoria, de inatividade ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento dos respectivos servidores.

Art. 6.º São estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 6.º e 8.º da Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de

que tratam o artigo 1.º da Lei n. 7.753 (6), de 14 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.756 (7), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.757 (8), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.758 (9), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.759 (10), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.760 (11), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.761 (12), de 24 de abril de 1989, e o artigo 1.º da Lei n. 7.861 (13), de 27 de outubro de 1989.

Parágrafo único. As gratificações a que se referem este artigo incidirão sobre o vencimento correspondente à referência do servidor, até o percentual limite estabelecido pelas leis de sua criação, e se adequarão em cada caso, no sentido de que o reajustamento da remuneração não exceda o índice médio concedido pela Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aos demais servidores, regidos pela Lei n. 5.645/70.

Art. 7.º Os dias em que ocorreu paralisação no serviço público federal, nos meses de outubro e novembro de 1989, serão considerados como normalmente trabalhados, não ocasionando, para todos os efeitos, qualquer anotação nas respectivas folhas de serviço e ficando anulado qualquer tipo de punição, assegurado o pagamento dos dias parados.

Parágrafo único. Na hipótese de terem ocorrido quaisquer descontos na remuneração global dos servidores públicos federais em função da paralisação, esses valores serão integralmente restituídos no mês de dezembro, corrigidos monetariamente pelo IPC de novembro de 1989.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

Dorothea Werneck.

João Batista de Abreu.



ANEXO À LEI N. 7.961, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

*Tabela de Escalonamento Vertical (artigo 122 da Lei n. 5.619/70
e artigo 124 da Lei n. 5.906/73)*

Posto ou Graduação	Índices
— Coronel OOPM ou OOBM	1.000
— Tenente-Coronel OOPM ou OOBM	925
— Major OOPM ou OOBM	858
— Capitão OOPM ou OOBM	765
— Primeiro-Tenente OOPM ou OOBM	660
— Segundo-Tenente OOPM ou OOBM	592

Posto ou Graduação	Índices
— Aspirante-a-Oficial OOPM ou OOBM	530
— Aluno da Academia de Formação de Oficiais OOPM ou OOBM (último ano)	241
— Aluno da Academia de Formação de Oficiais OOPM ou OOBM (dos demais anos)	162
— Subtenente PM ou BM	530
— Primeiro-Sargento PM ou BM	475
— Segundo-Sargento PM ou BM	425
— Terceiro-Sargento PM ou BM	382
— Cabo PM ou BM	271
— Soldado PM com Curso Policial Militar ou Soldado BM com Curso de Bombeiro Militar (1.ª Classe)	241
— Soldado PM, recruta, sem Curso Policial Militar ou Soldado BM, recruta, sem Curso de Bombeiros Militar (2.ª Classe)	162

LEI Nº 7.761, DE 24 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a Gratificação Extraordinária dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.



O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Extraordinária dos servidores do Ministério Público da União a ser atribuída aos servidores dos Quadros e Tabelas Permanentes de pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível superior, e até o limite de 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível médio, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Somente farão jus ao pagamento da gratificação instituída no art. 1º desta Lei os servidores que se encontrem em efetivo exercício no Ministério Público da União, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984.

Art. 3º O Procurador-Geral da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei dispondo sobre a criação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e respectivos níveis de retribuição.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MENSAGEM PGR Nº 02

Brasília, 07 de julho de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, **caput**, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

GERALDO BRINDEIRO

Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor
Deputado **LUIZ EDUARDO MAGALHÃES**
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

12/07/95

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 1

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 115

MIN. PUBLICO FEDERAL



Proposição: **PL. 0720/95**

Autor: ~~PODER JUDICIARIO~~

Autor Origem: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Data Entrada Câmara: 07/07/95

Número Origem: MSC 0002/95

Aviso:

Ementa: Altera para 285% o limite maxino da Gratificacao Extraordinaria devida aos servidores da categoria funcional de Tecnico do Ministerio Publico da Uniao.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Financas e Tributacao (Art.54,RI)
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Recebi em ¹³12/07/95

Assinatura: _____ *JF* Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 / 95

PROJETO DE LEI Nº

720/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AELUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO **JAQUES WAGNER** AUTOR

PARTIDO
PT

UF
BA

PÁGINA
/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que a lei produzirá efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995 contraria o princípio da anterioridade da lei, inerente ao princípio da legalidade, e ao mesmo tempo abre espaço para que a mesma seja questionada do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, no curso da tramitação da matéria. Além disso, investe-se o Procurador-Geral na condição de legislador provisório, ao propor a instituição de vantagem com caráter retroativo, pois a proposição foi elaborada e enviada com data posterior à que propõe como a de início de sua vigência. Por tudo isso - e para que se preserve o processo legislativo em sua integralidade - propomos que a vigência da norma dê-se a partir de sua publicação, e não com efeito retroativo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17/08/95

DATA

Jaques Wagner

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002/95

PROJETO DE LEI Nº

720/95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR
JAQUES WAGNER

PARTIDO
PT

UF
BA

PÁGINA
1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de PJ, devido aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no percentual de 110 % (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão do servidor, em função das peculiaridades inerentes ao exercício das atividades no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º. Em decorrência da implantação do disposto no "caput", o percentual máximo da Gratificação Extraordinária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a ser de 170 % (cento e setenta por cento).

§ 2º. Aos servidores que estiverem percebendo, na data da publicação desta Lei, importância superior ao valor resultante da aplicação do "caput" e do parágrafo anterior, considerados o vencimento básico e a Gratificação Extraordinária, será assegurada a diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da Gratificação Extraordinária para os servidores de nível superior do Ministério Público tem um conteúdo acentuadamente problemático: a mesma gratificação é devida a todos os servidores do Poder Judiciário. Sua aprovação poderá gerar um indesejável efeito cascata, dado o conteúdo anti-isonômico da elevação da vantagem (gratificação de atividade), que tem caráter geral. No Poder Executivo, a GAE, que é de 160 %, também precisaria ser elevada, e no próprio Poder Legislativo a GAL, que é de 153 % para cargos idênticos, também passaria a ser questionada. No entanto, se a questão é de se buscar algum tipo de "isonomia", a solução correta seria tentar-se instituir no âmbito dos demais Poderes vantagem similar ao Adicional de PL de 110 % que é devido aos servidores do Legislativo, genericamente. Esta solução permitiria elevar as retribuições sem provocar, necessariamente, uma rediscussão de todas as gratificações de atividade. Nada disso, no entanto, significa tratar a questão remuneratória dos servidores com base no princípio da isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Trata-se, sim, de tentar minimizar as perdas salariais que afligem a todos - em maior ou menor medida - mediante a instituição de vantagens que tem natureza de vencimento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

14/08/95
DATA

PARLAMENTAR

J. Wagner
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 720/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 2 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 720, DE 1995

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Autor: Ministério Público Federal

Relator: Deputado Wigberto Tartuce

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência tem por objetivo elevar de 170% para 285% o limite máximo para concessão de Gratificação Extraordinária aos servidores de nível superior integrantes da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União, englobando o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

Essa gratificação incide sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor e seria concedida em conformidade com critérios estabelecidos por ato administrativo do Procurador-Geral da República.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É amplamente conhecida a situação de penúria por que passa o servidor público em geral, bem como estão exhaustivamente diagnosticadas as distorções existentes nas estruturas de pessoal e carreiras do setor público brasileiro.

Ainda que o projeto não represente uma esperança de que grande parte desses problemas seja solucionada, vem ao menos corrigir uma distorção gritante, que se constata no âmbito do Ministério Público da União. De fato, não há como protelar

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

ainda mais uma solução urgente para as falta de distinção remuneratória entre carreiras de nível médio e superior dos órgãos integrantes daquela esfera.

Atualmente, em função de que os Assistentes (de nível médio) percebem uma Gratificação Extraordinária de até 285%, a diferença a menor em relação aos Técnicos (de nível superior), no início da carreira, é de apenas R\$ 149,25, o que incompatível tanto com o esforço por uma graduação universitária, quanto pela maior complexidade das atribuições cometidas a estes últimos.

Agrava que esse valor inicial para nível superior está, conforme informado pelo Senhor Procurador-Geral da República, em parcos R\$ 777,11.

Como se depreende, a adoção de um limite máximo equivalente para a referida Gratificação, elevando-o e padronizando-o em 285% constitui medida justa e necessária.

Das emendas apresentadas a esta Comissão pelo nobre Deputado Jaques Wagner, entendemos mais que salutar que se promova a alteração proposta pela emenda de nº 001/95, que estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação, inclusive porque não se registra motivação para que os efeitos da lei fossem retroativos a 5 de julho do corrente ano, e permitimo-nos discordar da emenda de nº 002/95, que institui um "Adicional de PJ" de 110%, reduzindo os limites da Gratificação Extraordinária a 170%. Neste caso, parece-nos que a instituição desse adicional mereceria uma discussão mais ampla, inclusive quanto a uma eventual extensão aos Poderes Judiciário e Executivo, o que extrapola a abrangência do projeto em apreciação. Haveria, por outro lado, a discussão sobre a possibilidade da redução do atual limite máximo de 285% da Gratificação Extraordinária já concedida habitualmente aos Assistentes do Ministério Público da União, ensejando até uma eventual acumulação, o que seria de todo indesejável.

Em face do exposto, votamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 720, de 1995, com a redação do art. 3º de conformidade com a redação oferecida pela Emenda nº 001/95. Quanto à Emenda nº 002/95, votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995.


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 720, DE 1995

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Autor: Ministério Público Federal

Relator: Deputado Wigberto Tartuce

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência tem por objetivo elevar de 170% para 285% o limite máximo para concessão de Gratificação Extraordinária aos servidores de nível superior integrantes da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União, englobando o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

Essa gratificação incide sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor e seria concedida em conformidade com critérios estabelecidos por ato administrativo do Procurador-Geral da República.

Esclarece o Douto Procurador-Geral, em sua justificativa à proposição, que a concessão de Gratificação de até 285% para os servidores de nível médio já se constituía em direito legal desde a edição da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, não sendo aplicada em toda a sua possível extensão apenas pelo exercício da discricionariedade que a norma facultava à autoridade máxima do Ministério Público da União, a qual não entendeu necessária, até momento recente, a elevação da vantagem para patamar maior que os 170% concedidos também às categorias funcionais de nível superior.

Em face da alteração significativa das condições conjunturais, especialmente as de caráter econômico-financeiro, que tornaram particularmente defasada a retribuição pecuniária praticada para com os servidores públicos em geral, entendeu por bem o Sr. Procurador-Geral da República exercer em sua plenitude a capacidade que a lei já lhe concedia há mais de seis anos, estendendo para 285% o valor da Gratificação Extraordinária aos servidores de nível médio, a partir de 5 de julho do corrente exercício,



data de publicação da Portaria PGR nº 334, de 4 de julho de 1995, no Diário da Justiça da União.

Para os servidores de nível superior, no entanto, ficaria a descoberto tal medida, uma vez que não havia previsão legal para a concessão, pois assim entendeu o Legislador, em 1989, de restringir a flexibilidade administrativa de concessão de percentuais variáveis de Gratificação, por ato administrativo, apenas em relação às categorias de nível médio.

Restou, portanto, a alternativa de envio de projeto de lei para que o objetivo de restabelecimento de uma remuneração mais condigna com as exigências dos cargos envolvidos e a relevância das tarefas exercidas fosse, ao menos em parte, alcançado. De resto, estaria se corrigindo o equívoco em que incorreu a Lei 7.761/89, ao deixar de permitir que o Procurador-Geral da República também pudesse ser discricionário com relação à Gratificação dos servidores de nível superior.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto pelo nobre Deputado Jaques Wagner.

II - VOTO DO RELATOR

É amplamente conhecida a situação de penúria por que passa o servidor público em geral, bem como estão exaustivamente diagnosticadas as distorções existentes nas estruturas de pessoal e carreiras do setor público brasileiro.

Ainda que o projeto não represente uma esperança de que grande parte desses problemas seja solucionada, vem ao menos corrigir uma distorção gritante, que se constata no âmbito do Ministério Público da União. De fato, não há como protelar ainda mais uma solução urgente para a falta de distinção remuneratória entre carreiras de nível médio e superior dos órgãos integrantes daquela esfera.

Atualmente, em função de que os Assistentes (de nível médio) percebem uma Gratificação Extraordinária de até 285%, a diferença a menor em relação aos Técnicos (de nível superior), no início da carreira, é de apenas R\$ 149,25, o que é incompatível tanto com o esforço por uma graduação universitária, quanto pela maior complexidade das atribuições cometidas a estes últimos.

Agrava que esse valor inicial para nível superior está, conforme informado pelo Senhor Procurador-Geral da República, em parcos R\$ 777,11.



Como se depreende, a adoção de um limite máximo equivalente para a referida Gratificação, elevando-o e padronizando-o em 285% constitui medida justa e necessária.

Duas emendas foram apresentadas a esta Comissão pelo ilustre Deputado Jaques Wagner.

À primeira vista parece salutar que se promovesse à alteração proposta pela emenda de nº 001/95, que estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação, suprimindo a proposta original no sentido de que os efeitos financeiros ocorram a partir de 5/7/95. No entanto, um exame mais acurado e a análise da situação atual dos quadros de pessoal do Ministério Público da União recomenda de todo que se conceda ao Sr. Procurador-Geral da República as condições para um tratamento eqüanime da remuneração do pessoal, ao ensejo do início de um mandato. Tendo entrado em vigência a Portaria PGR nº 334/95 em 5 de julho deste ano, salutar é que a Lei resultante deste projeto passe a vigor com seus efeitos financeiros retroativos a essa data, garantindo a proporcionalidade de ganhos que se observava anteriormente.

Permitimo-nos, por outro lado, discordar da emenda de nº 002/95, que institui um "Adicional de PJ" de 110%, mantendo os limites da Gratificação Extraordinária de nível superior em 170%. Neste caso, parece-nos que a instituição desse adicional mereceria uma discussão mais ampla, inclusive quanto a uma eventual extensão aos Poderes Judiciário e Executivo, o que extrapola a abrangência do projeto em apreciação. Abrir-se-ia, por outro lado, a discussão sobre a possibilidade da redução do atual limite máximo de 285% da Gratificação Extraordinária já concedida habitualmente aos Assistentes do Ministério Público da União, ou, em sentido oposto, poder-se-ia ensejar até uma eventual acumulação futura para os servidores de nível médio (285% mais 110%), o que seria de todo indesejável.

Em face do exposto, votamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 720, de 1995, em sua redação original, rejeitando-se as emendas nº 001 e 002/95.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1995.


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Relator 

50844900.052



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 720, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 720/95 e REJEITOU as duas emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Paulo Rocha votou pela aprovação da emenda de nº 2.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente, Marcos Medrado, José Pimentel e Zila Bezerra, Vice-Presidentes; Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Luciano Castro, João Mellão Neto, Sandro Mabel, Ildemar Kussler, Waldir Dias, Wilson Braga, Zaire Rezende, Maria Laura, Costa Ferreira, Jair Bolsonaro, José Carlos Aleluia, Ayrton Xerez, Wilson Cunha, Roberto França, Chico Vigilante, Jorge Wilson, Inocêncio Oliveira, Aldo Rebelo e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.

Deputado **JOSE PIMENTEL**
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

Deputado **WIGBERTO TARTUCE**
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 720, DE 1995
(do Ministério Público Federal)**

Altera para 285 % o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Autor: Ministério Público Federal

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço, da iniciativa do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, objetiva elevar o percentual devido aos servidores de nível superior da categoria funcional de Técnico, da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, de 170 % para 285 %.

A referida gratificação incidirá sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, conforme critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República, beneficiando servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

São fixados efeitos financeiros a partir de 05 de julho de 1995, correndo as despesas decorrentes das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

No prazo regimental, foram oferecidas duas emendas, de autoria do nobre Deputado Jaques Wagner, Líder da Bancada do PT nesta Casa. A emenda de nº



01 visa alterar o art. 3º, de modo que os efeitos financeiros da alteração proposta vigorem a partir da publicação da Lei a ser aprovada. A emenda nº 02 propõe alteração no art. 1º da proposição, substituindo a elevação proposta da Gratificação Extraordinária instituída pela Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, de 170 % para 285 %, pela instituição, no âmbito do Ministério Público da União, de vantagem denominada Adicional de PJ, no percentual de 110 %, assegurando-se aos servidores que porventura já percebam retribuição superior ao valor resultante, o pagamento da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, seja aos reajustes gerais.

É o relatório.

II - VOTO

A questão que ora se coloca à apreciação desta Comissão não pode ser analisada de forma isolada. É necessário que seja considerada sob diversos pontos de vista, para que seu mérito seja devidamente apreciado.

Em primeiro lugar, trata-se de matéria que diz respeito ao já tão desgastado princípio da isonomia, inserto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual deve-se atentar para a necessidade de que sejam estabelecidos idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, para os servidores do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como princípio constitucional, a isonomia já mereceu pelo menos 10 instrumentos legislativos:

- a) a Resolução nº 01, de 1992-CN, que atribuiu ao Presidente da República delegação de poderes para instituir até 31 de dezembro de 1992, gratificações de atividade para os servidores do Poder Executivo;
- b) a Lei nº 8.448, de 1992, que estabeleceu diretrizes para a implantação da isonomia, disciplinando valores mínimo e máximos de vencimento e vantagens a serem atribuídas aos servidores públicos federais, dos 3 Poderes;
- c) a Lei Delegada nº 13, de 1992, que instituiu a Gratificações de Atividade dos servidores do Poder Executivo;
- d) a Lei nº 8.460, de 1992, que dispôs sobre as tabelas de vencimento aplicáveis aos servidores do Poder Executivo, cujos valores foram isonomicamente adotados, à época de sua edição, pelos demais Poderes;



- e) a Lei nº 8.538, de 1992, que dispôs sobre vantagens devidas a servidores do Poder Executivo, revendo disposições da Lei Delegada nº 13, de 1992;
- f) a Lei nº 8.622, de 1993, dispondo sobre regras para reenquadramento de servidores nas tabelas da Lei nº 8.460, de 1992;
- g) a Lei nº 8.627, de 1993, determinando o reposicionamento dos servidores nas mesmas tabelas;
- h) a Lei nº 8.676, de 1993, que alterou dispositivos relativos à Gratificação de Atividade do Poder Executivo, uniformizando seu percentual em 160 %, de forma escalonada.
- i) a Lei nº 8.852, de 1994, disciplinando limites de vantagens aplicáveis aos servidores públicos federais;
- j) a Medida Provisória nº 538, de 1994, alterando as tabelas de vencimentos do Poder Executivo, de modo a promover sua progressiva unificação e reduzir a defasagem frente às tabelas adotadas no âmbito dos demais Poderes;
- l) a Medida Provisória nº 746, de 1994, promovendo a unificação das tabelas de vencimentos do Poder Executivo.

Em que pesem as várias medidas adotadas, a isonomia permanece uma realidade distante. Como se percebe, as mais diversas medidas se destinaram, na sua quase totalidade, a eliminar defasagens entre as retribuições devidas aos mais de 500 mil servidores do Poder Executivo e as devidas no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Além disso, diversas outras medidas específicas foram adotadas, no sentido de que fossem superadas defasagens salariais específicas no Poder Executivo, como as relativas às carreiras de fiscalização do trabalho e de tributos e contribuições, inspeção agropecuária, defesa do tráfego aéreo, diplomacia, planejamento e orçamento, gestão governamental, finanças e controle, imprensa nacional, fiscalização do mercado de seguros e valores mobiliários, cujas retribuições não asseguravam a retenção e recrutamento de quadros qualificados suficientes

No bojo deste processo, aprovou o Congresso Nacional em janeiro de 1993 a Lei nº 8.628, que regulamentou a Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União, composta pelas Categorias de Técnico, Assistente e Auxiliar, às quais seriam devidos os vencimentos fixados pela Lei nº 8.460, de 1992, e a vantagem criada pela Lei nº 7.761, de 1989, que vem a ser a Gratificação Extraordinária cuja alteração ora é proposta. Posteriormente, a Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994, incluiu as categorias de nível auxiliar (Transporte, Administrativa, Vigilância e Artesanato) do Ministério Público no nível Assistente, transformando, na prática, cargos de nível auxiliar em cargos de nível médio, para os



quais, nos termos da Lei nº 8.628/93, se exigia formação a nível de segundo grau completo.

Importa recordar, no curso desta discussão, a origem das Gratificações Extraordinárias devidas à totalidade dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Trata-se de vantagens idênticas, instituídas em abril de 1989, mediante a derrubada de vetos apostos pelo Exmo. Sr. Presidente da República a Projetos de Lei aprovados pelo Congresso Nacional, as quais não encontravam, à época, similaridade no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. A criação e manutenção destas vantagens, após a aprovação da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, teve como resultado imediato a criação, no âmbito do Poder Legislativo, da Gratificação de Atividade Legislativa, no percentual de 153 %, também de caráter geral. No âmbito do Poder Executivo, apenas em 1992, no curso da implantação da isonomia, veio a ser criada a Gratificação de Atividade Executiva, de mesma natureza, destinada justamente a superar a defasagem produzida, ao longo dos anos, pela preservação da Gratificação Extraordinária em face da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989.

Esta última Lei, antevendo já a repercussão produzida pela manutenção da Gratificação Extraordinária, preservou os seus percentuais, alterando, no entanto, a sua base de cálculo, de modo a incidirem não mais sobre o maior vencimento aplicável em cada nível, mas sobre o próprio **vencimento básico** do servidor. No entanto, não foi alterado o percentual máximo devido aos servidores de nível médio do Ministério Público, única categoria originalmente contemplada com tal vantagem que poderia - desde que assim decidisse o Exmo. Sr. Procurador Geral da República - percebê-la em percentual superior a 170 %. Na totalidade dos órgãos do Poder Judiciário, vale ressaltar, foi fixado percentual único e máximo de 170 %, de maneira uniforme e isonômica.

Em 04 de julho de 1995, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, valendo-se de prerrogativa assegurada pelo art. 1º da Lei nº 7.761/89, fixou, por meio da Portaria nº 334, em 285 % o percentual da Gratificação Extraordinária devida aos servidores de nível médio - incluídos aqueles originalmente de nível auxiliar -, assumindo suas retribuições, em face disso, valor muito próximo, e em alguns casos até superior, à devida aos servidores da Categoria de Técnico (nível superior), cujo percentual máximo previsto em lei para a mesma vantagem é de 170 %.

Em que pese a relevância de vantagens desta natureza para assegurar aos servidores públicos federais retribuições mais próximas do devido em função da



relevância e importância de seus cargos, estamos diante de um problema cuja solução, como já dissemos, não pode ser vista de forma isolada e independente.

A questão das Gratificações de Atividade, espécie de vantagens que inclui a Gratificação Extraordinária, é das mais preocupantes: devidas pelo efetivo exercício dos cargos, tem a natureza de um **segundo vencimento**, já que são invariáveis, devidas em caráter geral e de natureza permanente, computando-se na remuneração para todos os efeitos. Exatamente por isso, conclui o Relatório da Comissão da Isonomia, apresentado em maio de 1994, pela necessidade de sua unificação no percentual máximo devido (170 %, à época) e posterior incorporação aos vencimentos, nos 3 Poderes. As recomendações da referida Comissão, cumpre ressaltar, foram inteiramente acolhidas pelas entidades representativas dos Servidores Públicos Federais, e reiteradas nas decisões do Encontro Nacional encerrado em 6 de agosto de 1995.

Em vista destas particularidades, parece-nos extremamente temerário e preocupante que se proponha a elevação, no âmbito do Ministério Público da União, para os seus servidores de Nível Superior, da Gratificação Extraordinária para o patamar de 285 %. Tal elevação, como bem aponta a emenda nº 02, oferecida pelo nobre Deputado Jaques Wagner, poderá gerar um sem número de reivindicações no âmbito dos demais Poderes, para que também se elevem as Gratificações de Atividade Executiva e Legislativa, e ainda com mais razão no âmbito do Poder Judiciário, onde a vantagem devida é de idêntica denominação. Há que se considerar, frente às inúmeras dificuldades para o equacionamento da questão salarial na Administração Pública Federal, a possibilidade de que tais elevações venham a ser concedidas de forma arbitrária, anti-isonômica e segmentada, inviabilizando a sua posterior unificação e incorporação aos vencimentos.

No entanto, não é nossa intenção prejudicar irremediavelmente a busca por melhorias remuneratórias no âmbito do serviço público, e em especial do Ministério Público, senão acolher alternativa que, conforme aponta a emenda nº 02, poderia superar a dificuldade apontada e ser, ao mesmo tempo, um passo a mais da busca da isonomia. É o que se percebe em função da existência, no âmbito do Poder Legislativo, da vantagem denominada **Adicional de PL**, de 110 % incidente sobre o vencimento devido ao servidor, a qual, inclusive, já é objeto de reivindicação por órgãos do Poder Judiciário, como se verifica no Projeto de Lei nº 669, de 1995 do Superior Tribunal de Justiça, o qual propõe, inclusive, a **redução** da Gratificação Extraordinária dos atuais 170 % para 153 %. A extensão desta vantagem aos servidores do Ministério Público, percebe-se, permitira alcançar valores muito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

próximos dos originalmente propostos, sem, contudo, incorrer-se em uma nova e grave distorção no que se refere a vantagem de natureza geral - Gratificação de Atividade - e que deve ser mantida em patamar idêntico ou aproximado para a totalidade dos seus beneficiários, até sua posterior incorporação aos vencimentos.

No tocante à proposta contida na Emenda nº 01, são relevantes os princípios apontados pelo seu Autor, no sentido de que a Lei somente produza efeitos a partir da sua publicação. É norma geral e bom princípio legislativo que o Congresso Nacional não seja levado a legislar sob pressão, o que sempre ocorre quando uma norma tem vigência retroativa. Salvo situações em que seja nítido e indiscutível o interesse público ou social da norma, ou seu caráter indenizatório - o que não é o caso - não se há de assegurar vigência retroativa, até porque, dada a possibilidade de que a tramitação legislativa seja prolongada pelos mais diversos motivos de ordem institucional ou regimental, a vigência financeira retroativa pode vir a acarretar repercussões indesejáveis sobre as contas públicas. No entanto, julgamos que, em vista do fato de que já vem sendo assegurados os efeitos financeiros da elevação da Gratificação Extraordinária devida aos servidores de nível médio do Ministério Público, e considerando as graves conseqüências que a exígua diferença entre a remuneração devida a estes e a atribuída aos servidores de nível superior, tanto do ponto de vista motivacional quanto no tocante ao clima organizacional reinante em face das expectativas geradas pela iniciativa, entendemos ser o caso de considerar-se a situação como exceção à regra a ser seguida, assegurando-se, assim, os referidos efeitos financeiros a partir da data de 5 de julho de 1995.

Isto posto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 720, de 1995, com a redação do artigo 1º de conformidade com a redação oferecida pela Emenda nº 002/95, do Dep. Jaques Wagner, que incorporamos a este Parecer na forma da Emenda nº 01 do Relator deste Voto, e alterando-se a ementa do Projeto, na forma da Emenda nº 02 do Relator deste Voto, ambas anexas e que integram este parecer. Quanto à Emenda nº 001/95, do Deputado Jaques Wagner, pelos motivos expostos, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de agosto de 1995.


DEPUTADO **PAULO ROCHA**
PT-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 720, DE 1995
(do Ministério Público Federal)**

Emenda Modificativa nº 01, do Relator (Voto em Separado)

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Adicional de PJ, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no percentual de 110 % (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão do servidor, em função das peculiaridades inerentes ao exercício das atividades no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º. Em decorrência da implantação do disposto no "caput", o percentual máximo da Gratificação Extraordinária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a ser de 170 % (cento e setenta por cento).

§ 2º. Aos servidores que estiverem percebendo, na data da publicação desta Lei, a título de vencimento básico e Gratificação Extraordinária, importância superior ao valor resultante da aplicação do "caput" e do parágrafo anterior, será assegurada a diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais.”

Sala da Comissão,


Deputado Paulo Rocha

PT-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720, DE 1995
(do Ministério Público Federal)

Emenda Modificativa nº 02, do Relator (Voto em Separado)

Dê-se, à ementa do Projeto, a seguinte redação:

“Institui a vantagem denominada Adicional de PJ para os servidores da Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União, e dá outras providências.”

Sala da Comissão,


Deputado Paulo Rocha

PT-PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720-A, DE 1995
(do Ministério Público Federal)
MSG PGR Nº 02/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 720-A, DE 1995

(Do Ministério Público Federal)

MSG PGR N° 02/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei n°

7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 05 de julho de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, instituiu a Gratificação Extraordinária em favor dos servidores do Ministério Público da União, até o limite máximo de 170% para as categorias funcionais de nível superior e de 285% para as categorias funcionais de nível médio, ambas calculadas sobre os valores da referência final.

Diz o art. 1º do citado diploma legal:

"Art. 1º - Fica instituída a gratificação extraordinária dos servidores do Ministério Público da União a ser atribuída aos servidores dos quadros e Tabelas Permanentes de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério

Público do Distrito Federal e Territórios, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível superior, e até o limite de 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível médio, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República."

Posteriormente, pela Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, foi alterada a base de cálculo da aludida gratificação, que passou a ser "o vencimento correspondente à referência do servidor", nos termos do art. 6º, parágrafo único, verbis:

"Art. 6º -

Parágrafo único - As gratificações a que se referem este artigo incidirão sobre o vencimento correspondente à referência do servidor, até o percentual limite estabelecido pelas leis de sua criação, e se adequarão em cada caso, no sentido de que o reajustamento da remuneração não exceda o índice médio concedido pela Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aos demais servidores, regidos pela Lei nº 5.645/70."

Lògo após a instituição, por ato interno, a referida Gratificação foi estabelecida em 170% sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, tanto para as categorias de nível superior, como para as de nível assistente.

Ao longo dos últimos cinco anos, várias categorias de servidores da União obtiveram elevação do percentual da Gratificação Extraordinária ou equivalente, muitas delas ultrapassando 285%.

Em razão desse fato e da conhecida defasagem salarial, o Ministério Público da União fixou a Gratificação Extraordinária dos servidores de nível assistente em 285%, como autorizado pela Lei nº 7.761/89.

O mesmo, no entanto, não pôde ser feito em relação aos servidores da categoria funcional de Técnico (nível superior), uma vez que a lei instituidora estabeleceu em 170% o limite máximo para essa categoria.

Com isso, a remuneração da categoria funcional de assistente (nível médio) ficou muito próxima daquela atribuída à categoria funcional de Técnico (nível superior), que passou a ser remunerada com percentual inferior àquele aplicado ao nível assistente.

Com a Gratificação Extraordinária fixada no limite máximo (285%) a categoria funcional de Assistente, em início de carreira - NI DI-, passou a perceber R\$ 627,86, enquanto que o servidor da categoria funcional de Técnico, também em início de carreira - NS DI- percebia e continuou percebendo R\$ 777,11, já que permaneceu inalterado o percentual de 170%.

Para solucionar essa questão e extirpar o desequilíbrio remuneratório, entre categorias funcionais da Instituição, a alternativa que se propõe é a elevação, mediante lei, do limite máximo da Gratificação Extraordinária de 170 para 285% para os servidores de nível Técnico do Ministério Público da União, o mesmo atribuído à categoria de nível assistente.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias do Ministério Público da União, suficientes para a respectiva cobertura até o final do ano de 1995.

A proposta abrangerá 1130 servidores ativos e inativos e acarretará impacto orçamentário mensal da ordem de R\$ 1.064.890,00, o que corresponde a 3,98% da folha de pagamento da Instituição.

Assim sendo, submeto à apreciação dessa Colenda Casa o projeto de lei anexo, esperando sua aprovação.



GERALDO BRINDEIRO

Procurador-Geral da República

LEI N. 7.961 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

*Fixa o valor do soldo dos Postos de Coronel PM da Polícia Militar
e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor do soldo dos Postos de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal, de que tratam os artigos 122, da Lei n. 5.619 (1), de 3 de novembro de 1970 e 124, da Lei n. 5.906 (2), de 23 de julho de 1973, com as alterações posteriores, é fixado, a partir de 1.º de novembro de 1989, em NCz\$ 4.760,70 (quatro mil, setecentos e sessenta cruzados novos e setenta centavos), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Art. 2.º É assegurada aos servidores militares do Distrito Federal a revisão de sua remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da União.

Art. 3.º Aplica-se aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal o disposto nos artigos 1.º, 2.º e §§ 2.º, 3.º, 5.º, inciso II, e 6.º, 8.º, 14 e 20, bem assim no Anexo V da Lei n. 7.923 (3), de 12 de dezembro de 1989.

Art. 4.º Será paga, a título de diferença individual nominalmente identificada, a parcela das seguintes retribuições, remanescente da incorporação de que trata o § 2.º, do artigo 2.º, da Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, relativa aos servidores:

I — da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, a complementação salarial;

II — do Ministério da Educação, a gratificação de apoio à atividade de ensino;

III — do Ministério das Minas e Energia, a gratificação de desempenho de atividade mineral.

§ 1.º As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

§ 2.º Enquanto durar a investidura em cargos em comissão ou funções de confiança pertencentes ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores previsto na Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970, e nas funções de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-Lei n. 200 (5), de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores, aplicar-se-á o disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, aos atuais ocupantes dos mesmos cargos ou funções.

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º aplica-se aos proventos de aposentadoria, de inatividade ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento dos respectivos servidores.

Art. 6.º São estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 6.º e 8.º da Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de

que tratam o artigo 1.º da Lei n. 7.753 (6), de 14 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.756 (7), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.757 (8), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.758 (9), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.759 (10), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.760 (11), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.761 (12), de 24 de abril de 1989, e o artigo 1.º da Lei n. 7.861 (13), de 27 de outubro de 1989.

Parágrafo único. As gratificações a que se referem este artigo incidirão sobre o vencimento correspondente à referência do servidor, até o percentual limite

estabelecido pelas leis de sua criação, e se adequarão em cada caso, no sentido de que o reajustamento da remuneração não exceda o índice médio concedido pela Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aos demais servidores, regidos pela Lei n. 5.645/70.

Art. 7. Os dias em que ocorreu paralisação no serviço público federal, nos meses de outubro e novembro de 1989, serão considerados como normalmente trabalhados, não ocasionando, para todos os efeitos, qualquer anotação nas respectivas folhas de serviço e ficando anulado qualquer tipo de punição, assegurado o pagamento dos dias parados.

Parágrafo único. Na hipótese de terem ocorrido quaisquer descontos na remuneração global dos servidores públicos federais em função da paralisação, esses valores serão integralmente restituídos no mês de dezembro, corrigidos monetariamente pelo IPC de novembro de 1989.

Art. 8. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

Dorothea Werneck.

João Batista de Abreu.

ANEXO À LEI N. 7.961, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Tabela de Escalonamento Vertical (artigo 122 da Lei n. 5.619/70 e artigo 124 da Lei n. 5.906/73)

Posto ou Graduação	Índices
— Coronel OOPM ou OOBM	1.000
— Tenente-Coronel OOPM ou OOBM	925
— Major OOPM ou OOBM	858
— Capitão OOPM ou OOBM	765
— Primeiro-Tenente OOPM ou OOBM	660
— Segundo-Tenente OOPM ou OOBM	592
Posto ou Graduação	Índices
— Aspirante-a-Oficial OOPM ou OOBM	530
— Aluno da Academia de Formação de Oficiais OOPM ou OOBM (último ano)	241
— Aluno da Academia de Formação de Oficiais OOPM ou OOBM (dos demais anos)	162
— Subtenente PM ou BM	530
— Primeiro-Sargento PM ou BM	475
— Segundo-Sargento PM ou BM	425
— Terceiro-Sargento PM ou BM	382
— Cabo PM ou BM	271

— Soldado PM com Curso Policial Militar ou Soldado BM com Curso de Bombeiro Militar (1.ª Classe)	241
— Soldado PM, recruta, sem Curso Policial Militar ou Soldado BM, recruta, sem Curso de Bombeiros Militar (2.ª Classe)	162

LEI Nº 7.761, DE 24 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a Gratificação Extraordinária dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências.

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Extraordinária dos servidores do Ministério Público da União a ser atribuída aos servidores dos Quadros e Tabelas Permanentes de pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível superior, e até o limite de 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível médio, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Somente farão jus ao pagamento da gratificação instituída no art. 1º desta Lei os servidores que se encontrem em efetivo exercício no Ministério Público da União, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984.

Art. 3º O Procurador-Geral da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei dispondo sobre a criação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e respectivos níveis de retribuição.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, **caput**, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.



GERALDO BRINDEIRO

Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor

Deputado **LUIZ EDUARDO MAGALHÃES**

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

EMENDA Nº

001/95

PROJETO DE LEI Nº

720/95

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

CONGRESSO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO **JAQUES WAGNER** AUTOR PARTIDO **PT** UF **BA** PAGINA **/**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que a lei produzirá efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995 contraria o princípio da anterioridade da lei, inerente ao princípio da legalidade, e ao mesmo tempo abre espaço para que a mesma seja questionada do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, no curso da tramitação da matéria. Além disso, investe-se o Procurador-Geral na condição de legislador provisório, ao propor a instituição de vantagem com caráter retroativo, pois a proposição foi elaborada e enviada com data posterior à que propõe como a de início de sua vigência. Por tudo isso - e para que se preserve o processo legislativo em sua integralidade - propomos que a vigência da norma dê-se a partir de sua publicação, e não com efeito retroativo.

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

Jaques Wagner
ASSINATURA

EMENDA Nº

002/95

PROJETO DE LEI Nº

720/95

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- SUBSTITUTIVA
- ADITIVA DE
- AGLUTINATIVA
- MODIFICATIVA

CONGRESSO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO **JAQUES WAGNER** AUTOR PARTIDO **PT** UF **BA** PAGINA **/**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de PJ, devido aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no percentual de 110 % (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão do

servidor, em função das peculiaridades inerentes ao exercício das atividades no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º. Em decorrência da implantação do disposto no "caput", o percentual máximo da Gratificação Extraordinária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a ser de 170 % (cento e setenta por cento).

§ 2º. Aos servidores que estiverem percebendo, na data da publicação desta Lei, importância superior ao valor resultante da aplicação do "caput" e do parágrafo anterior, considerados o vencimento básico e a Gratificação Extraordinária, será assegurada a diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da Gratificação Extraordinária para os servidores de nível superior do Ministério Público tem um conteúdo acentuadamente problemático: a mesma gratificação é devida a todos os servidores do Poder Judiciário. Sua aprovação poderá gerar um indesejável efeito cascata, dado o conteúdo anti-isonômico da elevação da vantagem (gratificação de atividade), que tem caráter geral. No Poder Executivo, a GAE, que é de 160 %, também precisaria ser elevada, e no próprio Poder Legislativo a GAL, que é de 153 % para cargos idênticos, também passaria a ser questionada. No entanto, se a questão é de se buscar algum tipo de "isonomia", a solução correta seria tentar-se instituir no âmbito dos demais Poderes vantagem similar ao Adicional de PL de 110 % que é devido aos servidores do Legislativo, genericamente. Esta solução permitiria elevar as retribuições sem provocar, necessariamente, uma rediscussão de todas as gratificações de atividade. Nada disso, no entanto, significa tratar a questão remuneratória dos servidores com base no princípio da isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Trata-se, sim, de tentar minimizar as perdas salariais que afligem a todos - em maior ou menor medida - mediante a instituição de vantagens que tem natureza de vencimento.

14/08/95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Lote: 73
Caixa: 31
PL Nº 720/1995
34

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 720/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 2 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária

PARER DA
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência tem por objetivo elevar de 170% para 285% o limite máximo para concessão de Gratificação Extraordinária aos servidores de nível superior integrantes da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União, englobando o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

Essa gratificação incide sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor e seria concedida em conformidade com critérios estabelecidos por ato administrativo do Procurador-Geral da República.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É amplamente conhecida a situação de penúria por que passa o servidor público em geral, bem como estão exaustivamente diagnosticadas as distorções existentes nas estruturas de pessoal e carreiras do setor público brasileiro.

Ainda que o projeto não represente uma esperança de que grande parte desses problemas seja solucionada, vem ao menos corrigir uma distorção gritante, que se constata no âmbito do Ministério Público da União. De fato, não há como protelar ainda mais uma solução urgente para a falta de distinção remuneratória entre carreiras de nível médio e superior dos órgãos integrantes daquela esfera.

Atualmente, em função de que os Assistentes (de nível médio) percebem uma Gratificação Extraordinária de até 285%, a diferença a menor em relação aos Técnicos (de nível superior), no início da carreira, é de apenas R\$ 149,25, o que incompatível tanto com o esforço por uma graduação universitária, quanto pela maior complexidade das atribuições cometidas a estes últimos.

Agrava que esse valor inicial para nível superior está, conforme informado pelo Senhor Procurador-Geral da República, em parcos R\$ 777,11.

Como se depreende, a adoção de um limite máximo equivalente para a referida Gratificação, elevando-o e padronizando-o em 285% constitui medida justa e necessária.

Das emendas apresentadas a esta Comissão pelo nobre Deputado Jaques Wagner, entendemos mais que salutar que se promova a alteração proposta pela emenda de nº 001/95, que estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação, inclusive porque não se registra motivação para que os efeitos da lei fossem retroativos a 5 de julho do corrente ano, e permitimo-nos discordar da emenda de nº 002/95, que institui um "Adicional de PJ" de 110%, reduzindo os limites da Gratificação Extraordinária a 170%. Neste caso, parece-nos que a instituição desse adicional mereceria uma discussão mais ampla, inclusive quanto a uma eventual extensão aos Poderes Judiciário e Executivo, o que extrapola a abrangência do projeto em apreciação. Haveria,

por outro lado, a discussão sobre a possibilidade da redução do atual limite máximo de 285% da Gratificação Extraordinária já concedida habitualmente aos Assistentes do Ministério Público da União, ensejando até uma eventual acumulação, o que seria de todo indesejável.

Em face do exposto, votamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 720, de 1995, com a redação do art. 3º de conformidade com a redação oferecida pela Emenda nº 001/95. Quanto à Emenda nº 002/95, votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995.


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência tem por objetivo elevar de 170% para 285% o limite máximo para concessão de Gratificação Extraordinária aos servidores de nível superior integrantes da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União, englobando o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

Essa gratificação incide sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor e seria concedida em conformidade com critérios estabelecidos por ato administrativo do Procurador-Geral da República.

Esclarece o Douto Procurador-Geral, em sua justificativa à proposição, que a concessão de Gratificação de até 285% para os servidores de nível médio já se constituía em direito legal desde a edição da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, não sendo aplicada em toda a sua possível extensão apenas pelo exercício da discricionariedade que a norma facultava à autoridade máxima do Ministério Público da União, a qual não entendeu necessária, até momento recente, a elevação da vantagem para patamar maior que os 170% concedidos também às categorias funcionais de nível superior.

Em face da alteração significativa das condições conjunturais, especialmente as de caráter econômico-financeiro, que tornaram particularmente defasada a retribuição pecuniária praticada para com os servidores públicos em geral, entendeu por bem o Sr. Procurador-Geral da República exercer em sua plenitude a capacidade que a lei já lhe concedia há mais de seis anos, estendendo para 285% o valor da Gratificação Extraordinária aos servidores de nível médio, a partir de 5 de julho do corrente exercício, data de publicação da Portaria PGR nº 334, de 4 de julho de 1995, no Diário da Justiça da União.

Para os servidores de nível superior, no entanto, ficaria a descoberto tal medida, uma vez que não havia previsão legal para a concessão, pois assim entendeu o Legislador, em 1989, de restringir a flexibilidade administrativa de concessão de percentuais variáveis de Gratificação, por ato administrativo, apenas em relação às categorias de nível médio.

Restou, portanto, a alternativa de envio de projeto de lei para que o objetivo de restabelecimento de uma remuneração mais condigna com as exigências dos cargos envolvidos e a relevância das tarefas exercidas fosse, ao menos em parte, alcançado. De resto, estaria se corrigindo o equívoco em que incorreu a Lei 7.761/89, ao deixar de permitir que o Procurador-Geral da República também pudesse ser discricionário com relação à Gratificação dos servidores de nível superior.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto pelo nobre Deputado Jaques Wagner.

II - VOTO DO RELATOR

É amplamente conhecida a situação de penúria por que passa o servidor público em geral, bem como estão exaustivamente diagnosticadas as distorções existentes nas estruturas de pessoal e carreiras do setor público brasileiro.

Ainda que o projeto não represente uma esperança de que grande parte desses problemas seja solucionada, vem ao menos corrigir uma distorção gritante, que se constata no âmbito do Ministério Público da União. De fato, não há como protelar ainda mais uma solução urgente para a falta de distinção remuneratória entre carreiras de nível médio e superior dos órgãos integrantes daquela esfera.

Atualmente, em função de que os Assistentes (de nível médio) percebem uma Gratificação Extraordinária de até 285%, a diferença a menor em relação aos Técnicos (de nível superior), no início da carreira, é de apenas R\$ 149,25, o que é incompatível tanto com o esforço por uma graduação universitária, quanto pela maior complexidade das atribuições cometidas a estes últimos.

Agrava que esse valor inicial para nível superior está, conforme informado pelo Senhor Procurador-Geral da República, em parcos R\$ 777,11.

Como se depreende, a adoção de um limite máximo equivalente para a referida Gratificação, elevando-o e padronizando-o em 285% constitui medida justa e necessária.

Duas emendas foram apresentadas a esta Comissão pelo ilustre Deputado Jaques Wagner.

À primeira vista parece salutar que se promovesse à alteração proposta pela emenda de nº 001/95, que estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação, suprimindo a proposta original no sentido de que os efeitos financeiros ocorram a partir de 5/7/95. No entanto, um exame mais acurado e a análise da situação atual dos quadros de pessoal do Ministério Público da União recomenda de todo que se conceda ao Sr. Procurador-Geral da República as condições para um tratamento equânime da remuneração do pessoal, ao ensejo do início de um mandato. Tendo entrado em vigência a Portaria PGR nº 334/95 em 5 de julho deste ano, salutar é que a Lei resultante deste projeto passe a vigor com seus efeitos financeiros retroativos a essa data, garantindo a proporcionalidade de ganhos que se observava anteriormente.

Permitimo-nos, por outro lado, discordar da emenda de nº 002/95, que institui um "Adicional de PJ" de 110%, mantendo os limites da Gratificação Extraordinária de nível superior em 170%. Neste caso, parece-nos que a instituição desse adicional mereceria uma discussão mais ampla, inclusive quanto a uma eventual extensão aos Poderes Judiciário e Executivo, o que extrapola a abrangência do projeto em apreciação. Abrir-se-ia, por outro lado, a discussão sobre a possibilidade da redução do atual limite máximo de 285% da Gratificação Extraordinária já concedida habitualmente

aos Assistentes do Ministério Público da União, ou, em sentido oposto, poder-se-ia ensejar até uma eventual acumulação futura para os servidores de nível médio (285% mais 110%), o que seria de todo indesejável.

Em face do exposto, votamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 720, de 1995, em sua redação original, rejeitando-se as emendas nº 001 e 002/95.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1995.

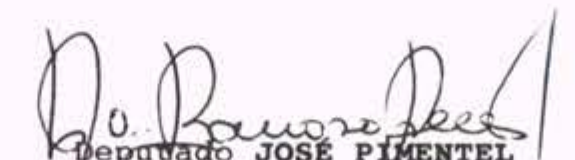

Deputado WIGBERTO TARTUCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 720/95 e REJEITOU as duas emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Paulo Rocha votou pela aprovação da emenda de nº 2.

Estiveram presentes os senhores Deputados Wigberto Tartuce, Presidente, Marcos Medrado, José Pimentel e Zila Bezerra, Vice-Presidentes; Jair Meneguelli, Paulo Rocha, Luciano Castro, João Mellão Neto, Sandro Mabel, Ildemar Kussler, Waldir Dias, Wilson Braga, Zaire Rezende, Maria Laura, Costa Ferreira, Jair Bolsonaro, José Carlos Aleluia, Ayrton Xerez, Wilson Cunha, Roberto França, Chico Vigilante, Jorge Wilson, Inocêncio Oliveira, Aldo Rebelo e Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1995.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO ROCHA**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em apreço, da iniciativa do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, objetiva elevar o percentual devido aos servidores de nível superior da categoria funcional de Técnico, da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, de 170 % para 285 %.

A referida gratificação incidirá sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, conforme critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República, beneficiando servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

São fixados efeitos financeiros a partir de 05 de julho de 1995, correndo as despesas decorrentes das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

No prazo regimental, foram oferecidas duas emendas, de autoria do nobre Deputado Jaques Wagner, Líder da Bancada do PT nesta Casa. A emenda nº 01 visa alterar o art. 3º, de modo que os efeitos financeiros da alteração proposta vigorem a partir da publicação da Lei a ser aprovada. A emenda nº 02 propõe alteração no art. 1º da proposição, substituindo a elevação proposta da Gratificação Extraordinária instituída pela Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, de 170 % para 285 %, pela instituição, no âmbito do Ministério Público da União, de vantagem denominada Adicional de PJ, no percentual de 110 %, assegurando-se aos servidores que porventura já percebam retribuição superior ao valor resultante, o pagamento da diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais.

É o relatório.

II - VOTO

A questão que ora se coloca à apreciação desta Comissão não pode ser analisada de forma isolada. É necessário que seja considerada sob diversos pontos de vista, para que seu mérito seja devidamente apreciado.

Em primeiro lugar, trata-se de matéria que diz respeito ao já tão desgastado princípio da isonomia, inserto no art. 39, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual deve-se atentar para a necessidade de que sejam estabelecidos idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, para os servidores do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Como princípio constitucional, a isonomia já mereceu pelo menos 10 instrumentos legislativos:

a) a Resolução nº 01, de 1992-CN, que atribuiu ao Presidente da República delegação de poderes para instituir até 31 de dezembro de 1992, gratificações de atividade para os servidores do Poder Executivo;

- b) a Lei nº 8.448, de 1992, que estabeleceu diretrizes para a implantação da isonomia, disciplinando valores mínimo e máximos de vencimento e vantagens a serem atribuídas aos servidores públicos federais, dos 3 Poderes;
- c) a Lei Delegada nº 13, de 1992, que instituiu a Gratificações de Atividade dos servidores do Poder Executivo;
- d) a Lei nº 8.460, de 1992, que dispôs sobre as tabelas de vencimento aplicáveis aos servidores do Poder Executivo, cujos valores foram isonomicamente adotados, à época de sua edição, pelos demais Poderes;
- e) a Lei nº 8.538, de 1992, que dispôs sobre vantagens devidas a servidores do Poder Executivo, revendo disposições da Lei Delegada nº 13, de 1992;
- f) a Lei nº 8.622, de 1993, dispondo sobre regras para reenquadramento de servidores nas tabelas da Lei nº 8.460, de 1992;
- g) a Lei nº 8.627, de 1993, determinando o reposicionamento dos servidores nas mesmas tabelas;
- h) a Lei nº 8.676, de 1993, que alterou dispositivos relativos à Gratificação de Atividade do Poder Executivo, uniformizando seu percentual em 160 %, de forma escalonada.
- i) a Lei nº 8.852, de 1994, disciplinando limites de vantagens aplicáveis aos servidores públicos federais;
- j) a Medida Provisória nº 538, de 1994, alterando as tabelas de vencimentos do Poder Executivo, de modo a promover sua progressiva unificação e reduzir a defasagem frente às tabelas adotadas no âmbito dos demais Poderes;
- l) a Medida Provisória nº 746, de 1994, promovendo a unificação das tabelas de vencimentos do Poder Executivo.

Em que pesem as várias medidas adotadas, a isonomia permanece uma realidade distante. Como se percebe, as mais diversas medidas se destinaram, na sua quase totalidade, a eliminar defasagens entre as retribuições devidas aos mais de 500 mil servidores do Poder Executivo e as devidas no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Além disso, diversas outras medidas específicas foram adotadas, no sentido de que fossem superadas defasagens salariais específicas no Poder Executivo, como as relativas às carreiras de fiscalização do trabalho e de tributos e contribuições, inspeção agropecuária, defesa do tráfego aéreo, diplomacia, planejamento e orçamento, gestão governamental, finanças e controle, imprensa nacional, fiscalização do mercado de seguros e valores mobiliários, cujas retribuições não asseguravam a retenção e recrutamento de quadros qualificados suficientes

No bojo deste processo, aprovou o Congresso Nacional em janeiro de 1993 a Lei nº 8.628, que regulamentou a Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União, composta pelas Categorias de Técnico, Assistente e Auxiliar, às quais seriam devidos os vencimentos fixados pela Lei nº 8.460, de 1992, e a vantagem criada pela Lei nº 7.761, de 1989, que vem a ser a Gratificação Extraordinária cuja alteração ora é proposta. Posteriormente, a Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994, incluiu as categorias de nível auxiliar (Transporte, Administrativa, Vigilância e Artesanato) do Ministério Público no nível Assistente, transformando, na prática, cargos de nível auxiliar em cargos de nível médio, para os quais, nos termos da Lei nº 8.628/93, se exigia formação a nível de segundo grau completo.

Importa recordar, no curso desta discussão, a origem das Gratificações Extraordinárias devidas à totalidade dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário e

do Ministério Público da União. Trata-se de vantagens idênticas, instituídas em abril de 1989, mediante a derrubada de vetos apostos pelo Exmo. Sr. Presidente da República a Projetos de Lei aprovados pelo Congresso Nacional, as quais não encontravam, à época, similaridade no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. A criação e manutenção destas vantagens, após a aprovação da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, teve como resultado imediato a criação, no âmbito do Poder Legislativo, da Gratificação de Atividade Legislativa, no percentual de 153 %, também de caráter geral. No âmbito do Poder Executivo, apenas em 1992, no curso da implantação da isonomia, veio a ser criada a Gratificação de Atividade Executiva, de mesma natureza, destinada justamente a superar a defasagem produzida, ao longo dos anos, pela preservação da Gratificação Extraordinária em face da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989.

Esta última Lei, antevendo já a repercussão produzida pela manutenção da Gratificação Extraordinária, preservou os seus percentuais, alterando, no entanto, a sua base de cálculo, de modo a incidirem não mais sobre o maior vencimento aplicável em cada nível, mas sobre o próprio **vencimento básico** do servidor. No entanto, não foi alterado o percentual máximo devido aos servidores de nível médio do Ministério Público, única categoria originalmente contemplada com tal vantagem que poderia - desde que assim decidisse o Exmo. Sr. Procurador Geral da República - percebê-la em percentual superior a 170 %. Na totalidade dos órgãos do Poder Judiciário, vale ressaltar, foi fixado percentual único e máximo de 170 %, de maneira uniforme e isonômica.

Em 04 de julho de 1995, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, valendo-se de prerrogativa assegurada pelo art. 1º da Lei nº 7.761/89, fixou, por meio da Portaria nº 334, em 285 % o percentual da Gratificação Extraordinária devida aos servidores de nível médio - incluídos aqueles originalmente de nível auxiliar -, assumindo suas retribuições, em face disso, valor muito próximo, e em alguns casos até superior, à devida aos servidores da Categoria de Técnico (nível superior), cujo percentual máximo previsto em lei para a mesma vantagem é de 170 %.

Em que pese a relevância de vantagens desta natureza para assegurar aos servidores públicos federais retribuições mais próximas do devido em função da relevância e importância de seus cargos, estamos diante de um problema cuja solução, como já dissemos, não pode ser vista de forma isolada e independente.

A questão das Gratificações de Atividade, espécie de vantagens que inclui a Gratificação Extraordinária, é das mais preocupantes: devidas pelo efetivo exercício dos cargos, tem a natureza de um **segundo vencimento**, já que são invariáveis, devidas em caráter geral e de natureza permanente, computando-se na remuneração para todos os efeitos. Exatamente por isso, conclui o Relatório da Comissão da Isonomia, apresentado em maio de 1994, pela necessidade de sua unificação no percentual máximo devido (170 %, à época) e posterior incorporação aos vencimentos, nos 3 Poderes. As recomendações da referida Comissão, cumpre ressaltar, foram inteiramente acolhidas pelas entidades representativas dos Servidores Públicos Federais, e reiteradas nas decisões do Encontro Nacional encerrado em 6 de agosto de 1995.

Em vista destas particularidades, parece-nos extremamente temerário e preocupante que se proponha a elevação, no âmbito do Ministério Público da União, para os seus servidores de Nível Superior, da Gratificação Extraordinária para o

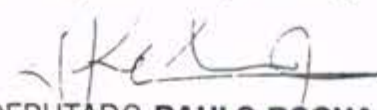
patamar de 285 %. Tal elevação, como bem aponta a emenda nº 02, oferecida pelo nobre Deputado Jaques Wagner, poderá gerar um sem número de reivindicações no âmbito dos demais Poderes, para que também se elevem as Gratificações de Atividade Executiva e Legislativa, e ainda com mais razão no âmbito do Poder Judiciário, onde a vantagem devida é de idêntica denominação. Há que se considerar, frente às inúmeras dificuldades para o equacionamento da questão salarial na Administração Pública Federal, a possibilidade de que tais elevações venham a ser concedidas de forma arbitrária, anti-isonômica e segmentada, inviabilizando a sua posterior unificação e incorporação aos vencimentos.

No entanto, não é nossa intenção prejudicar irremediavelmente a busca por melhorias remuneratórias no âmbito do serviço público, e em especial do Ministério Público, senão acolher alternativa que, conforme aponta a emenda nº 02, poderia superar a dificuldade apontada e ser, ao mesmo tempo, um passo a mais da busca da isonomia. É o que se percebe em função da existência, no âmbito do Poder Legislativo, da vantagem denominada **Adicional de PL**, de 110 % incidente sobre o vencimento devido ao servidor, a qual, inclusive, já é objeto de reivindicação por órgãos do Poder Judiciário, como se verifica no Projeto de Lei nº 669, de 1995 do Superior Tribunal de Justiça, o qual propõe, inclusive, a **redução** da Gratificação Extraordinária dos atuais 170 % para 153 %. A extensão desta vantagem aos servidores do Ministério Público, percebe-se, permitiria alcançar valores muito próximos dos originalmente propostos, sem, contudo, incorrer-se em uma nova e grave distorção no que se refere a vantagem de natureza geral - Gratificação de Atividade - e que deve ser mantida em patamar idêntico ou aproximado para a totalidade dos seus beneficiários, até sua posterior incorporação aos vencimentos.

No tocante à proposta contida na Emenda nº 01, são relevantes os princípios apontados pelo seu Autor, no sentido de que a Lei somente produza efeitos a partir da sua publicação. É norma geral e bom princípio legislativo que o Congresso Nacional não seja levado a legislar sob pressão, o que sempre ocorre quando uma norma tem vigência retroativa. Salvo situações em que seja nítido e indiscutível o interesse público ou social da norma, ou seu caráter indenizatório - o que não é o caso - não se há de assegurar vigência retroativa, até porque, dada a possibilidade de que a tramitação legislativa seja prolongada pelos mais diversos motivos de ordem institucional ou regimental, a vigência financeira retroativa pode vir a acarretar repercussões indesejáveis sobre as contas públicas. No entanto, julgamos que, em vista do fato de que já vem sendo assegurados os efeitos financeiros da elevação da Gratificação Extraordinária devida aos servidores de nível médio do Ministério Público, e considerando as graves conseqüências que a exígua diferença entre a remuneração devida a estes e a atribuída aos servidores de nível superior, tanto do ponto de vista motivacional quanto no tocante ao clima organizacional reinante em face das expectativas geradas pela iniciativa, entendemos ser o caso de considerar-se a situação como exceção à regra a ser seguida, assegurando-se, assim, os referidos efeitos financeiros a partir da data de 5 de julho de 1995.

Isto posto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 720, de 1995, com a redação do artigo 1º de conformidade com a redação oferecida pela Emenda nº 002/95, do Dep. Jaques Wagner, que incorporamos a este Parecer na forma da Emenda nº 01 do Relator deste Voto, e alterando-se a ementa do Projeto, na forma da Emenda nº 02 do Relator deste Voto, ambas anexas e que integram este parecer. Quanto à Emenda nº 001/95, do Deputado Jaques Wagner, pelos motivos expostos, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de agosto de 1995.


DEPUTADO PAULO ROCHA
PT-PA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Adicional de PJ, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no percentual de 110 % (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão do servidor, em função das peculiaridades inerentes ao exercício das atividades no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º. Em decorrência da implantação do disposto no “caput”, o percentual máximo da Gratificação Extraordinária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a ser de 170 % (cento e setenta por cento).

§ 2º. Aos servidores que estiverem percebendo, na data da publicação desta Lei, a título de vencimento básico e Gratificação Extraordinária, importância superior ao valor resultante da aplicação do “caput” e do parágrafo anterior, será assegurada a diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais.”

Sala da Comissão,

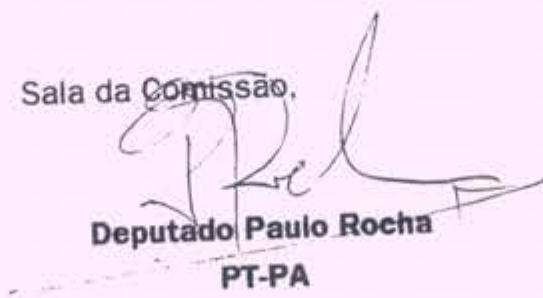

Deputado Paulo Rocha

PT-PA

Dê-se, à ementa do Projeto, a seguinte redação:

“Institui a vantagem denominada Adicional de PJ para os servidores da Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União, e dá outras providências.”

Sala da Comissão,


Deputado Paulo Rocha

PT-PA



PROJETO DE LEI Nº 720-A, de 1995

"Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União."

AUTOR: Ministério Público Federal
RELATOR: Deputado PEDRO NOVAIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do Ministério Público da União e foi encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pelo Procurador-Geral da República, com fundamento no disposto no art. 61, *caput*, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Seu principal objetivo é o de "extirpar o desequilíbrio remuneratório entre categorias funcionais da Instituição", promovendo a elevação do limite máximo de 170 para 285% da Gratificação Extraordinária devida aos servidores integrantes das categorias de Técnico do Ministério Público da União, englobando os Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Argumenta ainda que:

a - ao longo dos últimos cinco anos, várias categorias de servidores da União obtiveram a elevação do percentual da Gratificação Extraordinária, ou equivalente;

b - a remuneração da categoria funcional de assistente (nível médio) em início de carreira - NI DI, no limite máximo (285%), passou a perceber R\$ 627,86, a partir de 05 de julho, e ficou muito próxima daquela atribuída à categoria funcional de Técnico (nível superior), também em início de carreira - NS DI, que é remunerada em R\$ 777,11, com percentual de 170%, inferior, portanto, àquele aplicado ao nível assistente;

aoff-nl-otcf



c - "as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias do Ministério Público da União, suficientes para a respectiva cobertura até o final do ano de 1995"; e,

d - "a proposta abrangerá 1130 servidores ativos e inativos e acarretará impacto orçamentário mensal da ordem de R\$ 1.064.890,00, correspondendo a 3,98% da folha de pagamento da Instituição".

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, em sua reunião de 20 de setembro do corrente exercício, aprovou, quanto ao mérito, o projeto, nos termos do parecer reformulado do Relator, o Deputado Wigberto Tartuce, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para ser examinado quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, nos termos dos arts. 32, IX, h, 53, II e 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Em face das atribuições deste órgão técnico, cumpre examinar o projeto quanto a sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, considerando os mandamentos constitucionais que regulam a matéria.

A Constituição Federal em seu art. 169 veda textualmente o excesso de despesa com pessoal ativo e inativo da União, sobre os limites estabelecidos em Lei Complementar, mas insere no parágrafo único deste dispositivo as exceções e restrições quanto à concessão de tais vantagens, nos seguintes termos:

Art. 169.....

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Este assunto é regulado pela Lei nº 8.931, de 22.09.94 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995) que estabelece em seu art. 53, *caput*, com a ressalva do §1º, inciso VII, o que segue:

"Art. 53. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1995, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1994, acrescido do reajuste decorrente das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, observada a legislação pertinente em vigor, e, em especial, o disposto nos arts. 37, X e 169, II, da Constituição Federal".

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

.....
IV - reajustes ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal; (isonomia.)

O projeto em exame enquadra-se na mencionada ressalva e, portanto, não é incompatível com a Lei Diretrizes Orçamentárias.

Dentre as diretrizes, objetivos e metas setoriais estabelecidas pela Lei nº 8.446, de 21.07.92 (Plano Plurianual), não existem previsões de nenhuma ação objeto da presente proposição, pelo fato primário de não ser esta sua finalidade. O objetivo do PPA é o de orientar o Governo Federal na sua programação das despesas de capital e naqueles programas de duração continuada, conforme o estatuído no art. 165, §1º, da Constituição Federal.

Sob esta ótica, e considerando que a implementação do projeto envolve apenas despesas com pessoal, o que não é objeto do PPA, não há qualquer incompatibilidade entre aquele e este.

Para saber se a proposição está adequada financeiramente à Lei 8.980, de 19 de janeiro de 1995 (Lei Orçamentária Anual para 1995), investigamos a dotação autorizada para pessoal no orçamento para o Ministério Público da União, e a comparamos com os números da execução orçamentária fechados em agosto e extraídos do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

Subtraindo-se da dotação autorizada para pessoal (R\$ 312.853.016,00) as despesas realizadas até agosto (R\$ 159.267.848,00) e considerando os valores projetados de setembro até dezembro (R\$ 84.312.272,00) ainda haverá um saldo de R\$ 69.266.896,00, suficiente para absorver o impacto orçamentário da presente proposição que é da ordem de R\$ 6.389.340,00.

Pelo exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 720-A, de 1995.

Sala da Comissão, 02 DE OUTUBRO DE 1995.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

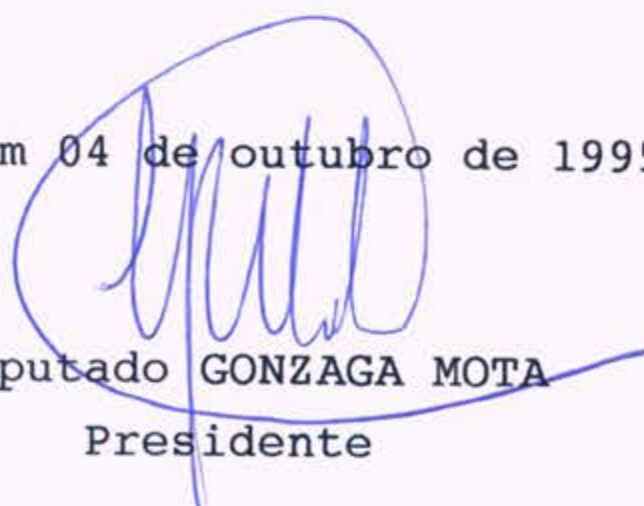
PROJETO DE LEI Nº 720, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 720/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Homero Oguido, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Antonio do Valle, Augusto Viveiros, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, Manoel Castro, Mussa Demes, Roberto Brant, Mauro Lopes, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Márcio Reinaldo Moreira, Nan Souza, Rogério Silva, Silvio Torres, Yeda Crusius, Jorge Anders, Luiz Carlos Hauly, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995.


Deputado GONZAGA MOTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720-B, de 1995

(Do Ministério Público Federal)

Mensagem PGR nº 2/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer reformulado do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 720-C, DE 1995
(Do Ministério Público Federal)
MENSAGEM PGR 002/95/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Paulo Rocha

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 / 95

PROJETO DE LEI Nº

720 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO

AUTOR
JAQUES WAGNER

PARTIDO
PT

UF
BA

PÁGINA
/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de PJ, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no percentual de 110 % (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão do servidor, em função das peculiaridades inerentes ao exercício das atividades no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º. Em decorrência da implantação do disposto no "caput", o percentual máximo da Gratificação Extraordinária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a ser de 170 % (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º. Aos servidores que estiverem percebendo, na data da publicação desta Lei, a título de vencimento básico e Gratificação Extraordinária, importância superior ao valor resultante da aplicação do "caput" e do parágrafo anterior, será assegurada a diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da Gratificação Extraordinária para os servidores de nível superior do Ministério Público tem um conteúdo acentuadamente problemático: a mesma gratificação é devida a todos os servidores do Poder Judiciário. Sua aprovação poderá gerar um indesejável efeito cascata, dado o conteúdo **anti-isonômico** da elevação da vantagem (gratificação de atividade), que tem caráter geral, o que fere o art. 37, XII e 39, § 1º do texto constitucional.

Para assegurar a paridade necessária exigida pela constituição, no Poder Executivo, a GAE, que é de 160 %, também precisaria ser elevada, e no próprio Poder Legislativo a GAL, que é de 153 % para cargos idênticos, também passaria a ser questionada.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17 / 10 / 95

DATA

Jaques Wagner
ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 / 95

PROJETO DE LEI Nº

720 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO

AUTOR JAQUES WAGNER

PARTIDO PT

UF BA

PÁGINA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A elevação da Gratificação Extraordinária para os servidores de nível superior do Ministério Público descumpra, portanto, o princípio da isonomia. Resume-se, como bem declara a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, a superar defasagem salarial que, de resto, atinge todo o funcionalismo. A aprovação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação, no entanto, considerou que a vedação do art. 169 da Constituição Federal, combinado com o art. 53, § 1º, inciso IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o ano de 1995 (Lei nº 8.931/94) estaria superada pelo fato de destinar-se o projeto a atender ao princípio da isonomia, quando ocorre exatamente o oposto.

No entanto, se a questão é de se buscar algum tipo de "isonomia" entre Poderes, a solução correta seria tentar-se instituir no âmbito do Ministério Público, assim como no Executivo e Judiciário, vantagem similar ao Adicional de PL de 110 % que é devido aos servidores do Legislativo, genericamente. Esta solução permitiria elevar as retribuições sem provocar, necessariamente, uma rediscussão de todas as gratificações de atividade. Nada disso, no entanto, significa tratar a questão remuneratória dos servidores com base no princípio da isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Trata-se, sim, de tentar minimizar as perdas salariais que afligem a todos - em maior ou menor medida - mediante a instituição de vantagens que tem natureza de vencimento.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17 / 10 / 95

DATA

Jaques

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 / 95

PROJETO DE LEI Nº

720 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO

AUTOR
JAQUES WAGNER

PARTIDO
PT

UF
BA

PÁGINA
/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de que a lei produzirá efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995 contraria o princípio da anterioridade da lei, inerente ao princípio da legalidade. Além disso, investe-se o Procurador-Geral na condição de legislador provisório, ao propor a instituição de vantagem com caráter retroativo, pois a proposição foi elaborada e enviada com data posterior à que propõe como a de início de sua vigência. Por tudo isso - e para que se preserve o processo legislativo em sua integralidade - propomos que a vigência da norma dê-se a partir de sua publicação, e não com efeito retroativo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17 / 10 / 95

DATA

Jaques Wagner

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 95

PROJETO DE LEI Nº

720 / 95

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO

AUTOR
JAQUES WAGNER

PARTIDO
PT

UF
BA

PÁGINA
/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação.

"Institui a vantagem denominada Adicional de PJ para os servidores da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

Em função das demais emendas por nós oferecidas ao Projeto, é necessária também a retificação da da ementa do projeto, que propomos na forma da presente emenda de redação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

17 / 10 / 95.

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 720-B/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1°, I, da Resolução n° 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09 / 10 / 95 , por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 03 emendas.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1995.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



PROJETO DE LEI Nº 720-B, DE 1995

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da Categoria Funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Este projeto altera "para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República."

As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Na justificativa, é dito que:

- a Lei nº 7.761/89 instituiu essa gratificação até o limite máximo de 170% para as categorias funcionais de nível superior e de 285% para as categorias funcionais de nível médio, ambas calculadas sobre os valores da referência final;



- posteriormente, pela Lei nº 7.961/89, foi alterada a base de cálculo da aludida gratificação, que passou a ser o vencimento correspondente à referência do servidor;

- logo após a instituição, por ato interno da Procuradoria-Geral, essa gratificação foi fixada em 170% sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, tanto para o pessoal de nível superior como para o de nível assistente. Ao longo dos últimos anos, várias categorias de servidores da União obtiveram elevação de Gratificação Extraordinária, ou equivalente, muitas delas sendo superiores a 285%;

em razão desse fato, e da conhecida defasagem salarial, o Ministério Público da União fixou a Gratificação Extraordinária dos servidores de "nível assistente" em 285%, conforme autorizado pela lei nº 7.761/89. Todavia, não pode fazer o mesmo relativamente aos de "nível superior", eis que o teto legalmente fixado, para essa categoria, era de 170%. Com isso, a remuneração da categoria funcional de assistente (nível médio) ficou muito próxima daquela atribuída à categoria funcional de Técnico (nível superior), que passou a ser remunerada com percentual inferior àquele aplicado ao nível assistente.

Diz o Dr. Procurador-Geral da República, ao término de sua justificativa, que "para solucionar essa questão e extirpar o desequilíbrio remuneratório, entre categorias funcionais da Instituição, a alternativa que se propõe é a elevação, mediante lei, do limite máximo da Gratificação Extraordinária de 170% para 285% para os servidores de nível Técnico do Ministério Público da União, o mesmo atribuído à categoria de nível assistente."

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público manifestou-se pela aprovação do projeto enquanto a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela sua adequação financeira e orçamentária.

Nesta Comissão foram oferecidas três Emendas, de autoria do nobre Dep. Jaques Wagner, dando nova redação ao art. 1º, dispondo sobre a vigência da futura lei e alterando a ementa da proposição.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade do projeto, por estarem atendidos os preceitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, à legitimidade da iniciativa e ao processo legislativo adequado.

A técnica legislativa utilizada não merece censura.

Quanto às Emendas, verifico que as de nº 1 (nova redação para o art. 1º) e nº 2 (vigência da lei) já foram anteriormente apresentadas à Comissão de Trabalho e por ela rejeitadas. A Emenda nº 3 busca adequar a ementa à projetada mudança do art. 1º do projeto.

Como se referem à questão de mérito, entendo que estão todas as proposições em tela prejudicadas, já que nos compete, apenas, apreciar as questões preliminares, nos termos do Regimento Interno.

Pelo exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO E PELA PREJUDICIALIDADE DAS EMENDAS Nº 1, 2 e 3.**

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1995.


Deputado NILSON GIBSON

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



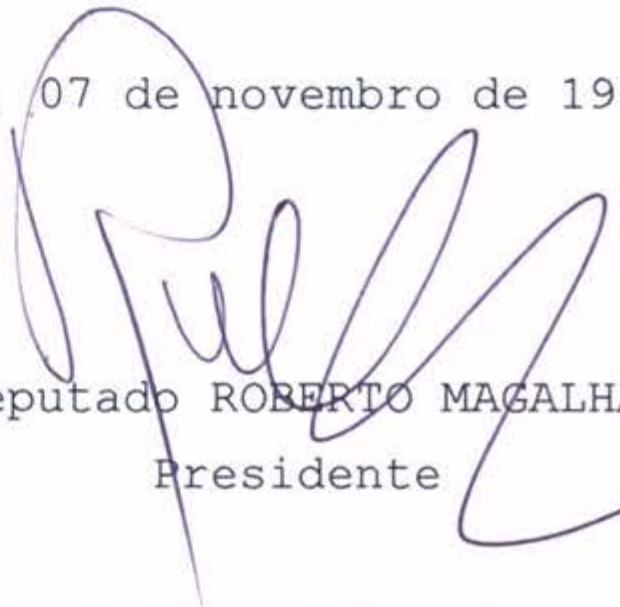
PROJETO DE LEI Nº 720, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 720, de 1995 e pela prejudicialidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Roberto Magalhães - Presidente, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Alcione Athayde, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Francisco Rodrigues, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, José Rezende, Júlio César, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Ayrton Xerez, Sílvio Abreu e De Velasco.

Sala da Comissão, 07 de novembro de 1995.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 720-C, DE 1995
(Do Ministério Público Federal)
MENSAGEM PGR 002/95/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) - art. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer reformulado do Relator
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Paulo Rocha

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 720-C, DE 1995
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)
MENSAGEM PGR Nº 02/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União; tendo pareceres das Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; De Finanças e Tributação; pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela prejudicialidade das emendas apresentadas na Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 720-B, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 720-D, DE 1995

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° - Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei n° 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2° - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21-11-95.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator



PROJETO DE LEI Nº 720-D, DE 1995

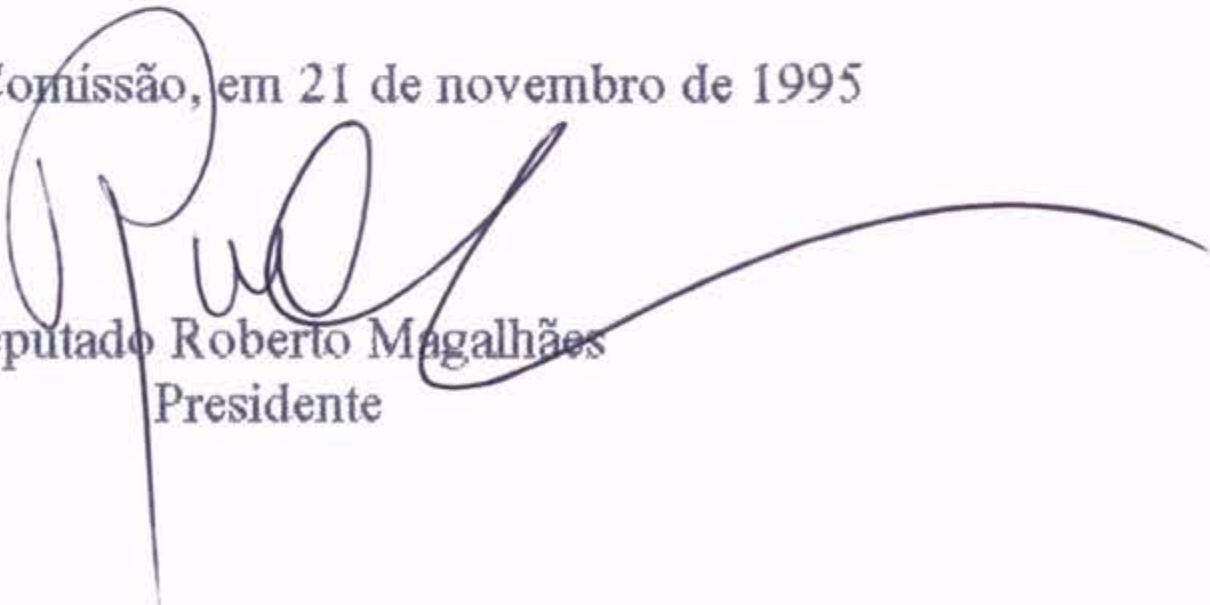
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 720-C/95.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícias Ribeiro, Adylson Motta, Gerson Peres, Jarbas Lima, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Francisco Rodrigues, Roland Lavigne, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, José Rezende, Júlio Cesar, Albérico Filho, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Adhemar de Barros Filho, Ricardo Izar e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1995


Deputado Roberto Magalhães
Presidente

projeto
PL 720/95
cum 13

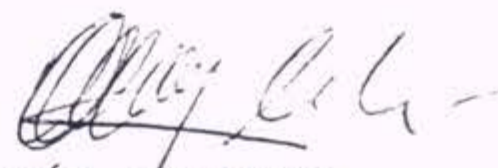
SGM-P- 1366

Brasília, 21 de novembro de 1995.

Senhor Presidente,

Tendo sido encerrado, em 14 de novembro de 1995, o prazo de cinco sessões, nos termos do art. 58, § 4º do Regimento Interno, encaminho a V. Exª., para fins de elaboração da redação final, o Projeto de Lei nº 4.566, de 1989 e o Projeto de Lei 720 de 1995, apreciados pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,



Deputado LUÍS EDUARDO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBERTO MAGALHÃES
DD. Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça e de Redação

N E S T A

projeto

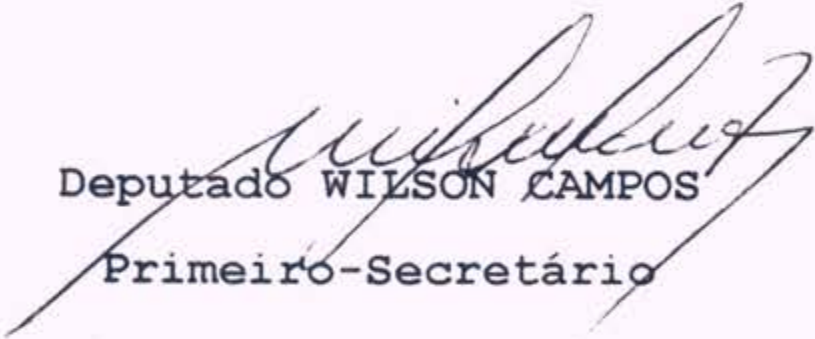
PS-GSE/339/95

Brasília, 22 de novembro de 1995.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 720, de 1995, do Ministério Público da União, que "Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720-C, ADE 1995 (Do Ministério Público Federal) MENSAGEM PGR Nº 2/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União; tendo pareceres das Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; De Finanças e Tributação; pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela prejudicialidade das emendas apresentadas na Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 720-B, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Paulo Rocha

III-Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

V-Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- emendas apresentadas na Comissão (3)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 05 de julho de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, instituiu a Gratificação Extraordinária em favor dos servidores do Ministério Público da União, até o limite máximo de 170% para as categorias funcionais de nível superior e de 285% para as categorias funcionais de nível médio, ambas calculadas sobre os valores da referência final.

Diz o art. 1º do citado diploma legal:

*Art. 1º - Fica instituída a gratificação extraordinária dos servidores do Ministério Público da União a ser atribuída aos servidores dos quadros e Tabelas Permanentes

de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível superior, e até o limite de 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível médio, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República."

Posteriormente, pela Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, foi alterada a base de cálculo da aludida gratificação; que passou a ser "o vencimento correspondente à referência do servidor", nos termos do art. 6º, parágrafo único, verbis:

"Art. 6º -

Parágrafo único - As gratificações a que se referem este artigo incidirão sobre o vencimento correspondente à referência do servidor, até o percentual limite estabelecido pelas leis de sua criação, e se adequarão em cada caso, no sentido de que o reajustamento da remuneração não exceda o índice médio concedido pela Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aos demais servidores regidos pela Lei nº 5.645/70."

Lógo após a instituição, por ato interno, a referida Gratificação foi estabelecida em 170% sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, tanto para as categorias de nível superior, como para as de nível assistente.

Ao longo dos últimos cinco anos, várias categorias de servidores da União obtiveram elevação do percentual da Gratificação Extraordinária ou equivalente, muitas delas ultrapassando 285%.

Em razão desse fato e da conhecida defasagem salarial, o Ministério Público da União fixou a Gratificação Extraordinária dos servidores de nível assistente em 285%, como autorizado pela Lei nº 7.761/89.

O mesmo, no entanto, não pôde ser feito em relação aos servidores da categoria funcional de Técnico (nível superior), uma vez que a lei instituidora estabeleceu em 170% o limite máximo para essa categoria.

Com isso, a remuneração da categoria funcional de assistente (nível médio) ficou muito próxima daquela atribuída à categoria funcional de Técnico (nível superior), que passou a ser remunerada com percentual inferior àquele aplicado ao nível assistente.

Com a Gratificação Extraordinária fixada no limite máximo (285%) a categoria funcional de Assistente, em início de carreira - NI DI-, passou a perceber R\$ 627,86, enquanto que o servidor da categoria funcional de

Técnico, também em início de carreira - NS DI- percebia e continuou percebendo R\$ 777,11, já que permaneceu inalterado o percentual de 170%.

Para solucionar essa questão e extirpar o desequilíbrio remuneratório, entre categorias funcionais da Instituição, a alternativa que se propõe é a elevação, mediante lei, do limite máximo da Gratificação Extraordinária de 170 para 285% para os servidores de nível Técnico do Ministério Público da União, o mesmo atribuído à categoria de nível assistente.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias do Ministério Público da União, suficientes para a respectiva cobertura até o final do ano de 1995.

A proposta abrangerá 1130 servidores ativos e inativos e acarretará impacto orçamentário mensal da ordem de R\$ 1.064.890,00, o que corresponde a 3,98% da folha de pagamento da Instituição.

Assim sendo, submeto à apreciação dessa Colenda Casa o projeto de lei anexo, esperando sua aprovação.


GERALDO BRINDEIRO

Procurador-Geral da República

LEI N. 7.961 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Fixa o valor do soldo dos Postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor do soldo dos Postos de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal, de que tratam os artigos 122, da Lei n. 5.619 (1), de 3 de novembro de 1970 e 124, da Lei n. 5.906 (2), de 23 de julho de 1973, com as alterações posteriores, é fixado, a partir de 1.º de novembro de 1989, em NCz\$ 4.760,70 (quatro mil, setecentos e sessenta cruzados novos e setenta centavos), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Art. 2.º É assegurada aos servidores militares do Distrito Federal a revisão de sua remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da União.

Art. 3.º Aplica-se aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal o disposto nos artigos 1.º, 2.º e §§ 2.º, 3.º, 5.º, inciso II, e 6.º, 8.º, 14 e 20, bem assim no Anexo V da Lei n. 7.923 (3), de 12 de dezembro de 1989.

Art. 4.º Será paga, a título de diferença individual nominalmente identificada, a parcela das seguintes retribuições, remanescente da incorporação de que trata o § 2.º, do artigo 2.º, da Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, relativa aos servidores:

I — da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, a complementação salarial;

II — do Ministério da Educação, a gratificação de apoio à atividade de ensino;

III — do Ministério das Minas e Energia, a gratificação de desempenho de atividade mineral.

§ 1.º As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

§ 2.º Enquanto durar a investidura em cargos em comissão ou funções de confiança pertencentes ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores previsto na Lei n. 5.645 (4), de 10 de dezembro de 1970, e nas funções de Assessoramento Superior a que se refere o artigo 122 do Decreto-Lei n. 200 (5), de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores, aplicar-se-á o disposto no inciso III, do "caput", deste artigo, aos atuais ocupantes dos mesmos cargos ou funções.

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º aplica-se aos proventos de aposentadoria, de inatividade ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento dos respectivos servidores.

Art. 6.º São estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1.º, 2.º, 6.º e 8.º da Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de

que tratam o artigo 1.º da Lei n. 7.753 (6), de 14 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.756 (7), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.757 (8), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.758 (9), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.759 (10), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.760 (11), de 24 de abril de 1989, o artigo 1.º da Lei n. 7.761 (12), de 24 de abril de 1989, e o artigo 1.º da Lei n. 7.861 (13), de 27 de outubro de 1989.

Parágrafo único. As gratificações a que se referem este artigo incidirão sobre o vencimento correspondente à referência do servidor, até o percentual limite estabelecido pelas leis de sua criação, e se adequarão em cada caso, no sentido de que o reajustamento da remuneração não exceda o índice médio concedido pela Lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aos demais servidores, regidos pela Lei n. 5.645/70.

Art. 7. Os dias em que ocorreu paralisação no serviço público federal, nos meses de outubro e novembro de 1989, serão considerados como normalmente trabalhados, não ocasionando, para todos os efeitos, qualquer anotação nas respectivas folhas de serviço e ficando anulado qualquer tipo de punição, assegurado o pagamento dos dias parados.

Parágrafo único. Na hipótese de terem ocorrido quaisquer descontos na remuneração global dos servidores públicos federais em função da paralisação, esses valores serão integralmente restituídos no mês de dezembro, corrigidos monetariamente pelo IPC de novembro de 1989.

Art. 8. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República.

Máilson Ferreira da Nóbrega.

Dorothea Werneck.

João Batista de Abreu.

ANEXO À LEI N. 7.961, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989
*Tabela de Escalonamento Vertical (artigo 122 da Lei n. 5.619/70
e artigo 124 da Lei n. 5.906/73)*

Posto ou Graduação	Índices
— Coronel OOPM ou OOBM	1.000
— Tenente-Coronel OOPM ou OOBM	925
— Major OOPM ou OOBM	858
— Capitão OOPM ou OOBM	765
— Primeiro-Tenente OOPM ou OOBM	660
— Segundo-Tenente OOPM ou OOBM	592
Posto ou Graduação	Índices
— Aspirante-a-Oficial OOPM ou OOBM	530
— Aluno da Academia de Formação de Oficiais OOPM ou OOBM (último ano)	241
— Aluno da Academia de Formação de Oficiais OOPM ou OOBM (dos demais anos)	162
— Subtenente PM ou BM	530
— Primeiro-Sargento PM ou BM	475
— Segundo-Sargento PM ou BM	425
— Terceiro-Sargento PM ou BM	382
— Cabo PM ou BM	271
— Soldado PM com Curso Policial Militar ou Soldado BM com Curso de Bombeiro Militar (1.ª Classe)	241
— Soldado PM, recruta, sem Curso Policial Militar ou Soldado BM, recruta, sem Curso de Bombeiros Militar (2.ª Classe)	162

LEI N° 7.761, DE 24 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a Gratificação Extraordinária dos servidores do Ministério Público da União e dá outras providências

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo PRESIDENTE DA REPÚBLICA e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Extraordinária dos servidores do Ministério Público da União a ser atribuída aos servidores dos Quadros e Tabelas Permanentes de pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho,

do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível superior, e até o limite de 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível médio, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Somente farão jus ao pagamento da gratificação instituída no art. 1º desta Lei os servidores que se encontrem em efetivo exercício no Ministério Público da União, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984.

Art. 3º O Procurador-Geral da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei dispendo sobre a criação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e respectivos níveis de retribuição.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 24 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

SENADOR NELSON CARNEIRO
Presidente

MENSAGEM PGR Nº 02

Brasília, 07 de julho de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, caput, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência
as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Geraldo Brindeiro

GERALDO BRINDEIRO

Procurador-Geral da República

Excelentíssimo Senhor

Deputado LUIZ EDUARDO MAGALHÃES

Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

NESTA

EMENDA Nº		CLASSIFICAÇÃO	
002/95		<input type="checkbox"/> SUPLENÇA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
PROJETO DE LEI Nº	720/95		
CONTEÚDO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	PÁGINA
JAQUES WAGNER		PT	BA
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO			
EMENDA MODIFICATIVA			
Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:			
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>A previsão de que a lei produzirá efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995 contraria o princípio da anterioridade da lei, inerente ao princípio da legalidade, e ao mesmo tempo abre espaço para que a mesma seja questionada do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, no curso da tramitação da matéria. Além disso, investe-se o Procurador-Geral na condição de legislador provisório, ao propor a instituição de vantagem com caráter retroativo, pois a proposição foi elaborada e enviada com data posterior à que propõe como a de início de sua vigência. Por tudo isso - e para que se preserve o processo legislativo em sua integralidade - propomos que a vigência da norma dê-se a partir de sua publicação, e não com efeito retroativo.</p>			
14/08/95		PARLAMENTAR	
BDB		<i>Jaques</i> ASSINATURA	

EMENDA Nº
002 1.95

PROJETO DE LEI Nº
720/95

CLASSIFICAÇÃO
 SUPLENÇA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AMPLIATIVA MODIFICATIVA

CONTIÉM DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO AUTOR JAQUES WAGNER PARTIDO PT UF BA PARLAMENTO

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao artigo 1º a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de PJ, devido aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no percentual de 110 % (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão do servidor, em função das peculiaridades inerentes ao exercício das atividades no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º. Em decorrência da implantação do disposto no "caput", o percentual máximo da Gratificação Extraordinária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a ser de 170 % (cento e setenta por cento).

§ 2º. Aos servidores que estiverem percebendo, na data da publicação desta Lei, importância superior ao valor resultante da aplicação do "caput" e do parágrafo anterior, considerados o vencimento básico e a Gratificação Extraordinária, será assegurada a diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da Gratificação Extraordinária para os servidores de nível superior do Ministério Público tem um conteúdo acentuadamente problemático: a mesma gratificação é devida a todos os servidores do Poder Judiciário. Sua aprovação poderá gerar um indesejável efeito cascata, dado o conteúdo anti-isonômico da elevação da vantagem (gratificação de atividade), que tem caráter geral. No Poder Executivo, a GAE, que é de 160 %, também precisaria ser elevada, e no próprio Poder Legislativo a GAL, que é de 153 % para cargos idênticos, também passaria a ser questionada. No entanto, se a questão é de se buscar algum tipo de "isonomia", a solução correta seria tentar-se instituir no âmbito dos demais Poderes vantagem similar ao Adicional de PL de 110 % que é devido aos servidores do Legislativo, genericamente. Esta solução permitiria elevar as retribuições sem provocar, necessariamente, uma rediscussão de todas as gratificações de atividade. Nada disso, no entanto, significa tratar a questão remuneratória dos servidores com base no princípio da isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Trata-se, sim, de tentar minimizar as perdas salariais que afligem a todos - em maior ou menor medida - mediante a instituição de vantagens que tem natureza de vencimento.

14/08/95
DATA

PARLAMENTAR

Wagner
ASSINATURA

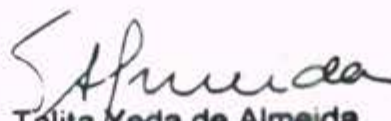
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 720/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 2 (duas) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1995.



Talita Yeda de Almeida

Secretária

PROCURADOR DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência tem por objetivo elevar de 170% para 285% o limite máximo para concessão de Gratificação Extraordinária aos servidores de nível superior integrantes da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União, englobando o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

Essa gratificação incide sobre o vencimento correspondente a classe e padrão do servidor e seria concedida em conformidade com critérios estabelecidos por ato administrativo do Procurador-Geral da República.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

É amplamente conhecida a situação de penúria por que passa o servidor público em geral, bem como estão exhaustivamente diagnosticadas as distorções existentes nas estruturas de pessoal e carreiras do setor público brasileiro.

Ainda que o projeto não represente uma esperança de que grande parte desses problemas seja solucionada, vem ao menos corrigir uma distorção gritante, que se constata no âmbito do Ministério Público da União. De fato, não há como protelar ainda mais uma solução urgente para a falta de distinção remuneratória entre carreiras de nível médio e superior dos órgãos integrantes daquela esfera.

Atualmente, em função de que os Assistentes (de nível médio) percebem uma Gratificação Extraordinária de até 285%, a diferença a menor em relação aos Técnicos (de nível superior), no início da carreira, é de apenas R\$ 149,25, o que incompatível tanto com o esforço por uma graduação universitária, quanto pela maior complexidade das atribuições cometidas a estes últimos.

Agrava que esse valor inicial para nível superior está, conforme informado pelo Senhor Procurador-Geral da República, em parcos R\$ 777,11.

Como se depreende, a adoção de um limite máximo equivalente para a referida Gratificação, elevando-o e padronizando-o em 285% constitui medida justa e necessária.

Das emendas apresentadas a esta Comissão pelo nobre Deputado Jaques Wagner, entendemos mais que salutar que se promova a alteração proposta pela emenda de nº 001/95, que estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação, inclusive porque não se registra motivação para que os efeitos da lei fossem retroativos a 5 de julho do corrente ano, e permitimo-nos discordar da emenda de nº 002/95, que institui um "Adicional de PJ" de 110%, reduzindo os limites da Gratificação Extraordinária a 170%. Neste caso, parece-nos que a instituição desse adicional mereceria uma discussão mais ampla, inclusive quanto a uma eventual extensão aos Poderes Judiciário e Executivo, o que extrapola a abrangência do projeto em apreciação. Haveria, por outro lado, a discussão sobre a possibilidade da redução do atual limite máximo de 285% da Gratificação Extraordinária já concedida habitualmente aos Assistentes do Ministério Público da União, ensejando até uma eventual acumulação, o que seria de todo indesejável.

Em face do exposto, votamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 720, de 1995, com a redação do art. 3º de conformidade com a redação oferecida pela Emenda nº 001/95. Quanto a Emenda nº 002/95, votamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995.


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Relator

PARCELA FOLIOVULADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência tem por objetivo elevar de 170% para 285% o limite máximo para concessão de Gratificação Extraordinária aos servidores de nível superior integrantes da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União, englobando o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios.

Essa gratificação incide sobre o vencimento correspondente a classe e padrão do servidor e seria concedida em conformidade com critérios estabelecidos por ato administrativo do Procurador-Geral da República.

Esclarece o Douto Procurador-Geral, em sua justificativa à proposição, que a concessão de Gratificação de até 285% para os servidores de nível médio já se constituía em direito legal desde a edição da Lei nº 7 761, de 24 de abril de 1989, não sendo aplicada em toda a sua possível extensão apenas pelo exercício da discricionariedade que a norma facultava à autoridade máxima do Ministério Público da União, a qual não entendeu necessária, até momento recente, a elevação da vantagem para patamar maior que os 170% concedidos também às categorias funcionais de nível superior.

Em face da alteração significativa das condições conjunturais, especialmente as de caráter econômico-financeiro, que tornaram particularmente defasada a retribuição pecuniária praticada para com os servidores públicos em geral, entendeu por bem o Sr. Procurador-Geral da República exercer em sua plenitude a capacidade que a lei já lhe concedia há mais de seis anos, estendendo para 285% o valor da Gratificação Extraordinária aos servidores de nível médio, a partir de 5 de julho do corrente exercício, data de publicação da Portaria PGR nº 334, de 4 de julho de 1995, no Diário da Justiça da União.

Para ~~os servidores~~ de nível superior, no entanto, ficaria a descoberto tal medida, uma vez que não havia previsão legal para a concessão, pois assim entendeu o Legislador, em 1989, de restringir a flexibilidade administrativa de concessão de percentuais variáveis de Gratificação, por ato administrativo, apenas em relação às categorias de nível médio.

Restou, portanto, a alternativa de envio de projeto de lei para que o objetivo de restabelecimento de uma remuneração mais condigna com as exigências dos cargos envolvidos e a relevância das tarefas exercidas fosse, ao menos em parte, alcançado. De resto, estaria se corrigindo o equívoco em que incorreu a Lei 7 761/89, ao deixar de permitir que o Procurador-Geral da República também pudesse ser discricionário com relação a Gratificação dos servidores de nível superior.

Encerrado o prazo regimental nesta Comissão, foram apresentadas 2 (duas) emendas ao projeto pelo nobre Deputado Jaques Wagner.

II - VOTO DO RELATOR

É amplamente conhecida a situação de penúria por que passa o servidor público em geral, bem como estão exaustivamente diagnosticadas as distorções existentes nas estruturas de pessoal e carreiras do setor público brasileiro.

Ainda que o projeto não represente uma esperança de que grande parte desses problemas seja solucionada, vem ao menos corrigir uma distorção gritante, que se constata no âmbito ao Ministério Público da União. De fato, não há como protelar ainda mais uma solução urgente para a falta de distinção remuneratória entre carreiras de nível médio e superior dos órgãos integrantes daquela esfera.

Atualmente, em função de que os Assistentes (de nível médio) percebem uma Gratificação Extraordinária de até 285%, a diferença a menor em relação aos Técnicos (de nível superior), no início da carreira, é de apenas R\$ 149,25, o que é incompatível tanto com o esforço por uma graduação universitária, quanto pela maior complexidade das atribuições cometidas a estes últimos.

Agrava que esse valor inicial para nível superior está, conforme informado pelo Senhor Procurador-Geral da República, em parcos R\$ 777,11.

Como se depreende, a adoção de um limite máximo equivalente para a referida Gratificação, elevando-o e padronizando-o em 285% constitui medida justa e necessária.

Duas emendas foram apresentadas a esta Comissão pelo ilustre Deputado Jaques Wagner.

A primeira vista parece salutar que se promovesse a alteração proposta pela emenda de nº 001/95, que estabelece a vigência da nova lei a partir da data de sua publicação, suprimindo a proposta original no sentido de que os efeitos financeiros ocorram a partir de 5/7/95. No entanto, um exame mais acurado e a análise da situação atual dos quadros de pessoal do Ministério Público da União recomenda de todo que se conceda ao Sr. Procurador-Geral da República as condições para um tratamento equânime da remuneração do pessoal, ao ensejo do início de um mandato. Tendo entrado em vigência a Portaria PGR nº 334/95 em 5 de julho deste ano, salutar é que a Lei resultante deste projeto passe a vigor com seus efeitos financeiros retroativos a essa data, garantindo a proporcionalidade de ganhos que se observava anteriormente.

Permitimo-nos, por outro lado, discordar da emenda de nº 002/95, que institui um "Adicional de PJ" de 110%, mantendo os limites da Gratificação Extraordinária de nível superior em 170%. Neste caso, parece-nos que a instituição desse adicional mereceria uma discussão mais ampla, inclusive quanto a uma eventual extensão aos Poderes Judiciário e Executivo, o que extrapola a abrangência do projeto em apreciação. Abrir-se-ia, por outro lado, a discussão sobre a possibilidade da redução do atual limite máximo de 285% da Gratificação Extraordinária já concedida habitualmente aos Assistentes do Ministério Público da União, ou, em sentido oposto, poder-se-ia ensejar até uma eventual acumulação futura para os servidores de nível médio (285% mais 110%), o que seria de todo indesejável.

Em face do exposto, votamos no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 720, de 1995, em sua redação original, rejeitando-se as emendas nº 001 e 002/95.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 1995


Deputado WIGBERTO TARTUCE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU o Projeto de Lei nº 720/95 e REJEITOU as duas emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer reformulado do Relator. O Deputado Paulo Rocha votou pela aprovação da emenda de nº 2.

Em que pesem as várias medidas adotadas, a isonomia permanece uma realidade distante. Como se percebe, as mais diversas medidas se destinaram, na sua quase totalidade, a eliminar defasagens entre as retribuições devidas aos mais de 500 mil servidores do Poder Executivo e as devidas no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. Além disso, diversas outras medidas específicas foram adotadas, no sentido de que fossem superadas defasagens salariais específicas no Poder Executivo, como as relativas às carreiras de fiscalização do trabalho e de tributos e contribuições, inspeção agropecuária, defesa do tráfego aéreo, diplomacia, planejamento e orçamento, gestão governamental, finanças e controle, imprensa nacional, fiscalização do mercado de seguros e valores mobiliários, cujas retribuições não asseguravam a retenção e recrutamento de quadros qualificados suficientes.

No bojo deste processo, aprovou o Congresso Nacional em janeiro de 1993 a Lei nº 8.628, que regulamentou a Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União, composta pelas Categorias de Técnico, Assistente e Auxiliar, às quais seriam devidos os vencimentos fixados pela Lei nº 8.460, de 1992, e a vantagem criada pela Lei nº 7.761, de 1989, que vem a ser a Gratificação Extraordinária cuja alteração ora é proposta. Posteriormente, a Lei nº 8.972, de 29 de dezembro de 1994, incluiu as categorias de nível auxiliar (Transporte, Administrativa, Vigilância e Artesanato) do Ministério Público no nível assistente, transformando, na prática, cargos de nível auxiliar em cargos de nível médio, para os quais, nos termos da Lei nº 8.628/93, se exigia formação a nível de segundo grau completo.

Importa recordar, no curso desta discussão, a origem das Gratificações Extraordinárias devidas à totalidade dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Trata-se de vantagens idênticas, instituídas em abril de 1989, mediante a derrubada de vetos apostos pelo Exmo. Sr. Presidente da República a Projetos de Lei aprovados pelo Congresso Nacional, as quais não encontravam, à época, similitude no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. A criação e manutenção destas vantagens, após a aprovação da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, teve como resultado imediato a criação, no âmbito do Poder Legislativo, da Gratificação de Atividade Legislativa, no percentual de 153 %, também de caráter geral. No âmbito do Poder Executivo, apenas em 1992, no curso da implantação da isonomia, veio a ser criada a Gratificação de Atividade Executiva, de mesma natureza, destinada justamente a superar a defasagem produzida, ao longo dos anos, pela preservação da Gratificação Extraordinária em face da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989.

Esta última Lei, antevendo já a repercussão produzida pela manutenção da Gratificação Extraordinária, preservou os seus percentuais, alterando, no entanto, a sua base de cálculo, de modo a incidirem não mais sobre o maior vencimento aplicável em cada nível, mas sobre o próprio **vencimento básico** do servidor. No entanto, não foi alterado o percentual máximo devido aos servidores de nível médio do Ministério Público, única categoria originalmente contemplada com tal vantagem que poderia - desde que assim decidisse o Exmo. Sr. Procurador Geral da República - percebê-la em percentual superior a 170 %. Na totalidade dos órgãos do Poder Judiciário, vale ressaltar, foi fixado percentual único e máximo de 170 %, de maneira uniforme e isonômica.

Em 04 de julho de 1995, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, valendo-se de prerrogativa assegurada pelo art. 1º da Lei nº 7.761/89, fixou, por

meio da Portaria nº 334, em 285 % o percentual da Gratificação Extraordinária devida aos servidores de nível médio - incluídos aqueles originalmente de nível auxiliar - assumindo suas retribuições, em face disso, valor muito próximo, e em alguns casos até superior, à devida aos servidores da Categoria de Técnico (nível superior), cujo percentual máximo previsto em lei para a mesma vantagem é de 170 %.

Em que pese a relevância de vantagens desta natureza para assegurar aos servidores públicos federais retribuições mais próximas do devido em função da relevância e importância de seus cargos, estamos diante de um problema cuja solução, como já dissemos, não pode ser vista de forma isolada e independente.

A questão das Gratificações de Atividade, espécie de vantagens que inclui a Gratificação Extraordinária, é das mais preocupantes: devidas pelo efetivo exercício dos cargos, tem a natureza de um **segundo vencimento**, já que são invariáveis, devidas em caráter geral e de natureza permanente, computando-se na remuneração para todos os efeitos. Exatamente por isso, conclui o Relatório da Comissão da Isonomia, apresentado em maio de 1994, pela necessidade de sua unificação no percentual máximo devido (170 %, à época) e posterior incorporação aos vencimentos, nos 3 Poderes. As recomendações da referida Comissão, cumpre ressaltar, foram inteiramente acolhidas pelas entidades representativas dos Servidores Públicos Federais, e reiteradas nas decisões do Encontro Nacional encerrado em 6 de agosto de 1995.

Em vista destas particularidades, parece-nos extremamente temerário e preocupante que se proponha a elevação, no âmbito do Ministério Público da União, para os seus servidores de Nível Superior, da Gratificação Extraordinária para o patamar de 285 %. Tal elevação, como bem aponta a emenda nº 02, oferecida pelo nobre Deputado Jaques Wagner, poderá gerar um sem número de reivindicações no âmbito dos demais Poderes, para que também se elevem as Gratificações de Atividade Executiva e Legislativa, e ainda com mais razão no âmbito do Poder Judiciário, onde a vantagem devida é de idêntica denominação. Há que se considerar, frente às inúmeras dificuldades para o equacionamento da questão salarial na Administração Pública Federal, a possibilidade de que tais elevações venham a ser concedidas de forma arbitrária, anti-isonômica e segmentada, inviabilizando a sua posterior unificação e incorporação aos vencimentos.


No entanto, não é nossa intenção prejudicar irremediavelmente a busca por melhorias remuneratórias no âmbito do serviço público, e em especial do Ministério Público, senão acolher alternativa que, conforme aponta a emenda nº 02, poderia superar a dificuldade apontada e ser, ao mesmo tempo, um passo a mais da busca da isonomia. É o que se percebe em função da existência, no âmbito do Poder Legislativo, da vantagem denominada **Adicional de PL**, de 110 % incidente sobre o vencimento devido ao servidor, a qual, inclusive, já é objeto de reivindicação por órgãos do Poder Judiciário, como se verifica no Projeto de Lei nº 669, de 1995 do Superior Tribunal de Justiça, o qual propõe, inclusive, a **redução** da Gratificação Extraordinária dos atuais 170 % para 153 %. A extensão desta vantagem aos servidores do Ministério Público, percebe-se, permitiria alcançar valores muito próximos dos originalmente propostos, sem, contudo, incorrer-se em uma nova e grave distorção no que se refere a vantagem de natureza geral - Gratificação de Atividade - e que deve ser mantida em patamar idêntico ou aproximado para a totalidade dos seus beneficiários, até sua posterior incorporação aos vencimentos.

No tocante à proposta contida na Emenda nº 01, são relevantes os princípios apontados pelo seu Autor, no sentido de que a Lei somente produza efeitos a partir da sua publicação. É norma geral e bom princípio legislativo que o

Congresso Nacional não seja levado a legislar sob pressão, o que sempre ocorre quando uma norma tem vigência retroativa. Salvo situações em que seja nítido e indiscutível o interesse público ou social da norma, ou seu caráter indenizatório - o que não é o caso - não se há de assegurar vigência retroativa, até porque, dada a possibilidade de que a tramitação legislativa seja prolongada pelos mais diversos motivos de ordem institucional ou regimental, a vigência financeira retroativa pode vir a acarretar repercussões indesejáveis sobre as contas públicas. No entanto, julgamos que, em vista do fato de que já vem sendo assegurados os efeitos financeiros da elevação da Gratificação Extraordinária devida aos servidores de nível médio do Ministério Público, e considerando as graves conseqüências que a exígua diferença entre a remuneração devida a estes e a atribuída aos servidores de nível superior, tanto do ponto de vista motivacional quanto no tocante ao clima organizacional reinante em face das expectativas geradas pela iniciativa, entendemos ser o caso de considerar-se a situação como exceção à regra a ser seguida, assegurando-se, assim, os referidos efeitos financeiros a partir da data de 5 de julho de 1995.

Isto posto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 720, de 1995, com a redação do artigo 1º de conformidade com a redação oferecida pela Emenda nº 002/95, do Dep. Jaques Wagner, que incorporamos a este Parecer na forma da Emenda nº 01 do Relator deste Voto, e alterando-se a ementa do Projeto, na forma da Emenda nº 02 do Relator deste Voto, ambas anexas e que integram este parecer. Quanto à Emenda nº 001/95, do Deputado Jaques Wagner, pelos motivos expostos, votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de agosto de 1995.


DEPUTADO PAULO ROCHA
PT-PA

Dê-se, ao artigo 1º, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Adicional de P.J, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no percentual de 110 % (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão do servidor, em função das peculiaridades inerentes ao exercício das atividades no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º. Em decorrência da implantação do disposto no "caput", o percentual máximo da Gratificação Extraordinária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a ser de 170 % (cento e setenta por cento).

§ 2º. Aos servidores que estiverem percebendo, na data da publicação desta Lei, a título de vencimento básico e Gratificação Extraordinária, importância superior ao valor resultante da aplicação do "caput" e do parágrafo anterior, será assegurada a diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita aos reajustes gerais."

Sala da Comissão,

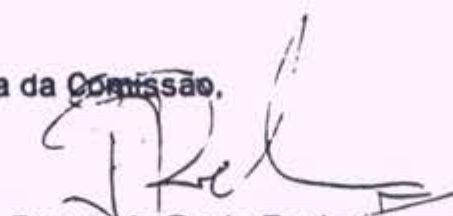

Deputado Paulo Rocha

PT-PA

Dê-se, à ementa do Projeto, a seguinte redação:

"Institui a vantagem denominada Adicional de PJ para os servidores da Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União, e dá outras providências."

Sala da Comissão,


Deputado Paulo Rocha
PT-PA

PARERE DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do Ministério Público da União e foi encaminhado à Presidência da Câmara dos Deputados pelo Procurador-Geral da República, com fundamento no disposto no art. 61, *caput*, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal.

Seu principal objetivo é o de "extirpar o desequilíbrio remuneratório entre categorias funcionais da Instituição", promovendo a elevação do limite máximo de 170 para 285% da Gratificação Extraordinária devida aos servidores integrantes das categorias de Técnico do Ministério Público da União, englobando os Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Argumenta ainda que:

a - ao longo dos últimos cinco anos, várias categorias de servidores da União obtiveram a elevação do percentual da Gratificação Extraordinária, ou equivalente;

b - a remuneração da categoria funcional de assistente (nível médio) em início de carreira - NI DI, no limite máximo (285%), passou a perceber R\$ 627,86, a partir de 05 de julho, e ficou muito próxima daquela atribuída à categoria funcional de Técnico (nível superior), também em início de carreira - NS DI, que é remunerada em R\$ 777,11, com percentual de 170%, inferior, portanto, àquele aplicado ao nível assistente;

c - "as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias do Ministério Público da União, suficientes para a respectiva cobertura até o final do ano de 1995"; e,

d - "a proposta abrangerá 1130 servidores ativos e inativos e acarretará impacto orçamentário mensal da ordem de R\$ 1.064.890,00, correspondendo a 3,98% da folha de pagamento da Instituição".

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, em sua reunião de 20 de setembro do corrente exercício, aprovou, quanto ao mérito, o projeto, nos termos do parecer reformulado do Relator, o Deputado Wigberto Tartuce, e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação para ser examinado quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos, nos termos dos arts. 32, IX, b, 53, II e 54, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Em face das atribuições deste órgão técnico, cumpre examinar o projeto quanto a sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, considerando os mandamentos constitucionais que regulam a matéria.

A Constituição Federal em seu art. 169 veda textualmente o excesso de despesa com pessoal ativo e inativo da União, sobre os limites estabelecidos em Lei Complementar, mas insere no parágrafo único deste dispositivo as exceções e restrições quanto à concessão de tais vantagens, nos seguintes termos:

Art. 169.....

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Este assunto é regulado pela Lei nº 8.931, de 22.09.94 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1995) que estabelece em seu art. 53, *caput*, com a ressalva do §1º, inciso VII, o que segue:

"Art. 53. A despesa com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, não poderá exceder, no exercício de 1995, àquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de abril de 1994, acrescido do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais, da remuneração dos respectivos servidores, observada a legislação pertinente em vigor, e, em especial, o disposto nos arts. 37, X e 169, II, da Constituição Federal".

§ 1º Ressalvam-se do disposto neste artigo as despesas decorrentes de:

IV - reajustes ou acréscimos de vantagens em virtude do disposto no art. 39, § 1º, da Constituição Federal; (isonomia.)

O projeto em exame enquadra-se na mencionada ressalva e, portanto, não é incompatível com a Lei Diretrizes Orçamentárias.

Dentre as diretrizes, objetivos e metas setoriais estabelecidas pela Lei nº 8.446, de 21.07.92 (Plano Plurianual), não existem previsões de nenhuma ação objeto da presente proposição, pelo fato primário de não ser esta sua finalidade. O objetivo do PPA é o de orientar o Governo Federal na sua programação das despesas de capital e naqueles programas de duração continuada, conforme o estatuído no art. 165, §1º, da Constituição Federal.

Sob esta ótica, e considerando que a implementação do projeto envolve apenas despesas com pessoal, o que não é objeto do PPA, não há qualquer incompatibilidade entre aquele e este.

Para saber se a proposição está adequada financeiramente à Lei 8.980, de 19 de janeiro de 1995 (Lei Orçamentária Anual para 1995), investigamos a dotação autorizada para pessoal no orçamento para o Ministério Público da União, e a comparamos com os números da execução orçamentária fechados em agosto e extraídos do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira da Secretaria do Tesouro Nacional.

Subtraindo-se da dotação autorizada para pessoal (R\$ 312.853.016,00) as despesas realizadas até agosto (R\$ 159.267.848,00) e considerando os valores projetados de setembro até dezembro (R\$ 84.312.272,00) ainda haverá um saldo de R\$ 69.266.896,00, suficiente para absorver o impacto orçamentário da presente proposição que é da ordem de R\$ 6.389.340,00.

Pelo exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁ-
RIA do Projeto de Lei nº 720-A, de 1995.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 1995.

M. N.
Deputado PEDRO NOVAIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 720/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gonzaga Mota, Presidente; Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Homero Oquido, Luis Roberto Ponte, Pedro Novais, Antonio do Valle, Augusto Viveiros, Félix Mendonça, Jaime Fernandes, Manoel Castro, Mussa Demes, Roberto Brant, Mauro Lopes, Basílio Villani, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Márcio Reinaldo Moreira, Nan Souza, Rogério Silva, Silvio Torres, Yeda Crusius, Jorge Anders, Luiz Carlos Hauly, Celso Daniel, Conceição Tavares, Fernando Torres, José Fortunati, Eujácio Simões, Jurandyr Paixão e João Pizzolatti.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 1995.

G. M.
Deputado GONZAGA MOTA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 720 / 95	CLASSIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> REPRESNTA <input type="checkbox"/> AMPLIATIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE
-----------------------------------	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
JACQUES WAGNER		PT	BA	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação.

Art. 1º. Fica instituído o Adicional de PJ, devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no percentual de 110 % (cento e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente à classe e padrão do servidor, em função das peculiaridades inerentes ao exercício das atividades no âmbito do Ministério Público da União.

§ 1º. Em decorrência da implantação do disposto no "caput", o percentual máximo da Gratificação Extraordinária de que trata o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, passa a ser de 170 % (cento e setenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 2º. Aos servidores que estiverem percebendo, na data da publicação desta Lei, a título de vencimento básico e Gratificação Extraordinária, importância superior ao valor resultante da aplicação do "caput" e do parágrafo anterior, será assegurada a diferença, a título de vantagem pessoal, nominalmente

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da Gratificação Extraordinária para os servidores de nível superior do Ministério Público tem um conteúdo acentuatamente problemático a mesma gratificação é devida a todos os servidores do Poder Judiciário. Sua aprovação poderá gerar um indesejável efeito cascata, dado o conteúdo **anti-isonômico** da elevação da vantagem (gratificação de atividade), que tem caráter geral, o que fere o art. 37, XI e 39, § 1º do texto constitucional.

Para assegurar a paridade necessária exigida pela constituição, no Poder Executivo, a GAE, que é de 160 %, também precisaria ser elevada e no próprio Poder Legislativo a GAL, que é de 153 % para cargos idênticos, também passaria a ser questionada.

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A elevação da Gratificação Extraordinária para os servidores de nível superior do Ministério Público descumpra, portanto, o princípio da isonomia. Resume-se, como bem declara a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, a superar defasagem salarial que, de resto, atinge todo o funcionalismo. A aprovação da matéria pela Comissão de Finanças e Tributação, no entanto, considerou que a vedação do art. 169 da Constituição Federal, combinado com o art. 53, § 1º, inciso IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o ano de 1995 (Lei nº 8.931/94) estaria superada pelo fato de destinar-se o projeto a atender ao princípio da isonomia, quando ocorre exatamente o oposto.

No entanto, se a questão é de se buscar algum tipo de "isonomia" entre Poderes, a solução correta seria tentar-se instituir no âmbito do Ministério Público, assim como no Executivo e Judiciário, vantagem similar ao Adicional de PL de 110 % que é devido aos servidores do Legislativo, genericamente. Esta solução permitiria elevar as retribuições sem provocar, necessariamente, uma rediscussão de todas as gratificações de atividade. Nada disso, no entanto, significa tratar a questão remuneratória dos servidores com base no princípio da isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Trata-se, sim, de tentar minimizar as perdas salariais que afligem a todos - em maior ou menor medida - mediante a instituição de vantagens que tenham natureza de vencimento.

DATA

ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº

720 / 95

CLASSIFICAÇÃO:

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE

ABOLITIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO: JAQUES WAGNER AUTOR

PARTIDO: PT UF: BA PÁGINA: /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 73
Caixa: 31
PL Nº 720/1995
72

JUSTIFICACÃO

A previsão de que a lei produzirá efeitos retroativos em 5 de junho de 1995 contraria o princípio da anterioridade da lei, inerente ao princípio da legalidade. Além disso, investe-se o Procurador-Geral na condição de legislador provisório, ao propor a instituição de vantagem com caráter retroativo, pois a proposição foi elaborada e enviada com data posterior à que propõe como a de início de sua vigência. Por tudo isso - e para que se preserve o processo legislativo em sua integralidade - propomos que a vigência da norma dê-se a partir de sua publicação, e não com efeito retroativo.

PAR. APTA

DATA

ASSINATURA

CLASSIFICACÃO

PROJETO DE LEI Nº

720 / 95

SUPRESSIVA
 ABELTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

DEPUTADO

AUTOR
JAQUES WAGNER

PARTIDO
PT

UF
BA

PÁGINA
/

TEXTO/JUSTIFICACÃO

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Institui a vantagem denominada Adicional de PJ para os servidores da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, e dá outras providências.

JUSTIFICACÃO

Em função das demais emendas por nos oferecidas ao Projeto, é necessária também a retificação da da ementa do projeto, que propomos na forma da presente emenda de redação.

PAR. APTA

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 720-B/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação no Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09 / 10 / 95, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido 03 emendas.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1995.

SERGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário

PARECER DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Este projeto altera "para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República."

As despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Na justificativa, é dito que:

- a Lei nº 7.761/89 instituiu essa gratificação até o limite máximo de 170% para as categorias funcionais de nível superior e de 285% para as categorias funcionais de nível médio, ambas calculadas sobre os valores da referência final;

- posteriormente, pela Lei nº 7.961/89, foi alterada a base de cálculo da aludida gratificação, que passou a ser o vencimento correspondente à referência do servidor;

- logo após a instituição, por ato interno da Procuradoria-Geral, essa gratificação foi fixada em 170% sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, tanto para o pessoal de nível superior como para o de nível assistente. Ao longo dos últimos anos, várias categorias de servidores da União obtiveram elevação de Gratificação Extraordinária, ou equivalente, muitas delas sendo superiores a 285%;

em razão desse fato, e da conhecida defasagem salarial, o Ministério Público da União fixou a Gratificação Extraordinária dos servidores de "nível assistente" em 285%, conforme autorizado pela lei nº 7.761/89. Todavia, não pode fazer o mesmo relativamente aos de "nível superior", eis que o teto legalmente fixado, para essa categoria, era de 170%. Com isso, a remuneração da categoria funcional de assistente (nível médio) ficou muito próxima daquela atribuída à categoria funcional de Técnico (nível superior), que passou a ser remunerada com percentual inferior àquele aplicado ao nível assistente.

Diz o Dr. Procurador-Geral da República, ao término de sua justificativa, que "para solucionar essa questão e extirpar o desequilíbrio remuneratório, entre categorias funcionais da Instituição, a alternativa que se propõe é a elevação, mediante lei, do limite máximo da Gratificação Extraordinária de 170% para 285% para os servidores de nível Técnico do Ministério Público da União, o mesmo atribuído à categoria de nível assistente."

A Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público manifestou-se pela aprovação do projeto enquanto a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela sua adequação financeira e orçamentária.

Nesta Comissão foram oferecidas três Emendas, de autoria do nobre Dep. Jaques Wagner, dando nova redação ao art. 1º, dispondo sobre a vigência da futura lei e alterando a ementa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada a opor quanto às preliminares de admissibilidade do projeto, por estarem atendidos os preceitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional, à legitimidade da iniciativa e ao processo legislativo adequado.

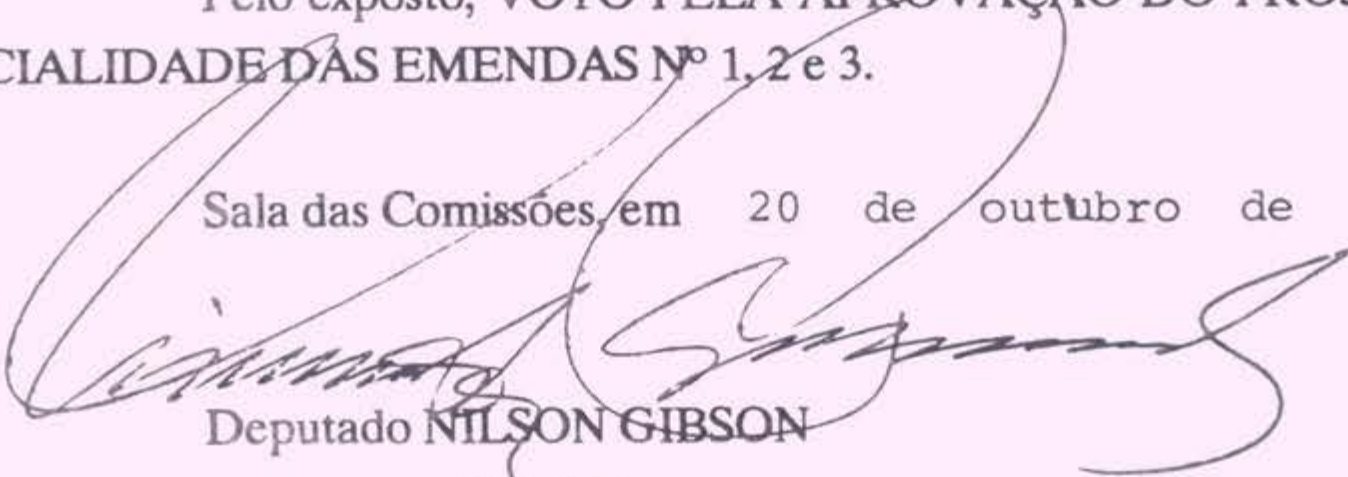
A técnica legislativa utilizada não merece censura.

Quanto às Emendas, verifico que as de nº 1 (nova redação para o art. 1º) e nº 2 (vigência da lei) já foram anteriormente apresentadas à Comissão de Trabalho e por ela rejeitadas. A Emenda nº 3 busca adequar a ementa à projetada mudança do art. 1º do projeto.

Como se referem à questão de mérito, entendo que estão todas as proposições em tela prejudicadas, já que nos compete, apenas, apreciar as questões preliminares, nos termos do Regimento Interno.

Pelo exposto, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO E PELA PREJUDICIALIDADE DAS EMENDAS Nº 1, 2 e 3.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 1995.


Deputado NILSON GIBSON

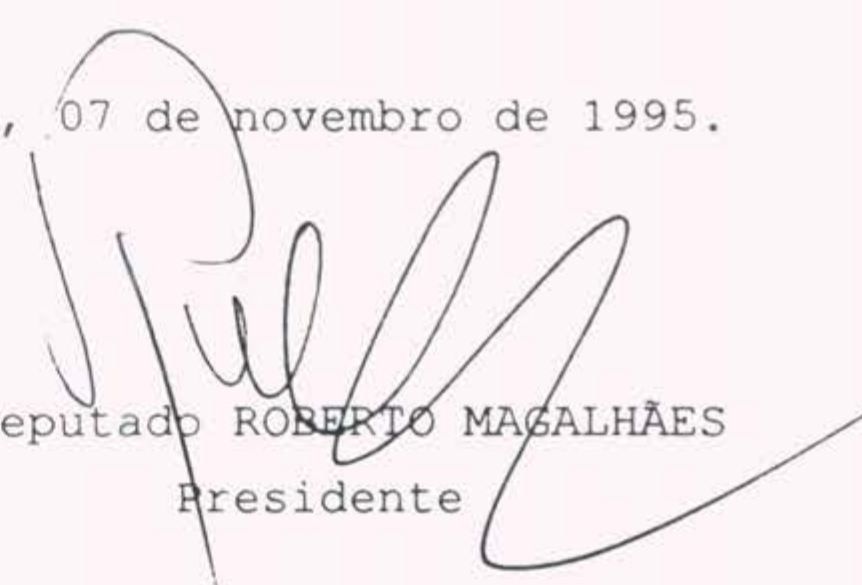
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 720, de 1995 e pela prejudicialidade das emendas apresentadas nesta Comissão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Roberto Magalhães - Presidente, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Ivandro Cunha Lima, João Natal, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Adylson Motta, Alcione Athayde, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Francisco Rodrigues, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, José Rezende, Júlio César, Elias Abrahão, Fernando Diniz, Ayrton Xerez, - Sílvio Abreu e De Velasco.

Sala da Comissão, 07 de novembro de 1995.



Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

EMENTA

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
(MENSAGEM PGR Nº 02/95)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

14.07.95

É lido e vai a imprimir.

DCN 10.08.95, pág. 17161, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

14.07.95

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.08.95

Avocado pelo Dep. WIGBERTO TARTUCE.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.08.95

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

vide verso,....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

15.08.95 Foram apresentadas duas emendas pelo Dep. JAQUES WAGNER, esta e a emenda de nº 01, e a emenda de nº 02, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

16.08.95 Parecer favorável do relator, Dep. WIGBERTO TARTUCE, a este e à emenda de nº 01; contrário à de nº 02, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

30.08.95 Concedida vista ao Dep. PAULO ROCHA.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

06.09.95 O Dep. PAULO ROCHA, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável a este, com emendas e a emenda de nº 02; contrário à emenda de nº 01, apresentadas na Comissão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

20.09.95 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. WIGBERTO TARTUCE favorável a este, e contrário as duas emendas apresentada na Comissão.
(PL. nº 720-A/95)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

21.09.95 Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

22.09.95 Distribuído ao relator, Dep. PEDRO NOVAIS.

ANDAMENTO

- 02.10.95 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. PEDRO NOVAIS, pela adequação financeira e orçamentária.
- 04.10.95 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO NOVAIS, pela adequação financeira e orçamentária.
(PL 720-B/95).
- 09.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
- 09.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
- 19.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Foram apresentadas três emendas pelo Dep. JAQUES WAGNER.
- 07.11.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da prejudicialidade das emendas apresentadas na Comissão.

Continua.....

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

07.11.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; de Finanças e Tributação; pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela prejudicialidade das emendas apresentadas na Comissão.

(PL. Nº 720-C/95)

MESA

08.11.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132. § 2º do RI) de: 08 a 14.11.95.

MESA

24.11.95 OF.SGM-P/1366/95, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.11.95 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 720-D/95).

297/97

Aviso nº 331 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de março de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 720, de 1995 (nº 127/95 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.439, de 7 de março de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 10/03/97

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa.



DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

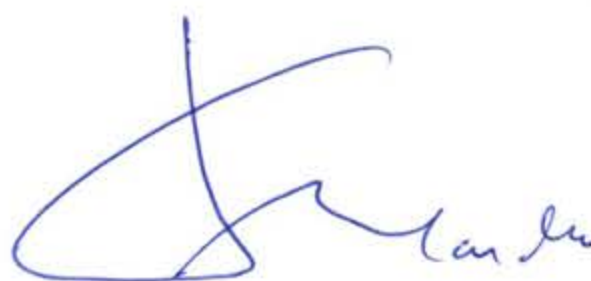


Mensagem nº 289

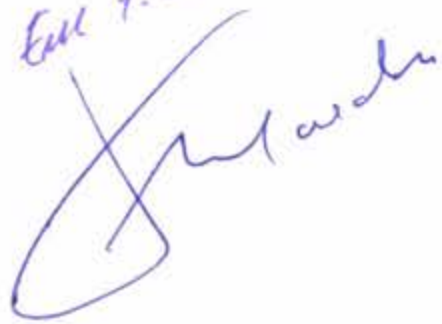
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.439, de 7 de março de 1997.

Brasília, 7 de março de 1997.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "Fernando Collor", is written below the date. The signature is stylized and cursive.

Sanção
Em 7.3.97



Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de fevereiro de 1997.



Pagamento no DOC
19:00 i.
do dia 2002 97
por *cauly*

Caixa: 31

Lote: 73
PL N° 720/1995
79

Aviso nº 331 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de março de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 720, de 1995 (nº 127/95 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.439, de 7 de março de 1997.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 289

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.439, de 7 de março de 1997.

Brasília, 7 de março de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 9.439, DE 7 DE MARÇO DE 1997.

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.



Aviso nº 331 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 7 de março de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 720, de 1995 (nº 127/95 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 9.439, de 7 de março de 1997.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 289

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.439, de 7 de março de 1997.

Brasília, 7 de março de 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando Collor", written in a cursive style.

LEI Nº 9.439, DE 7 DE MARÇO DE 1997.

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.





Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXV - Nº 46

SEGUNDA-FEIRA, 10 DE MARÇO DE 1997

PREÇO: R\$ 1,56

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	4467
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	4467
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	4470
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	4471
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	4473
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	4473
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	4474
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	4514
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	4515
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	4515
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	4519
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	4593
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	4597
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	4604
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	4606
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	4608
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	4609
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	4613
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	4614
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	4615
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	4619
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	4620
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	4620
PODER LEGISLATIVO.....	4621
PODER JUDICIÁRIO.....	4624
ÍNDICE.....	4629

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.439, DE 7 DE MARÇO DE 1997

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1997

Restabelece os títulos de utilidade pública federal da Casa da Criança Sagrada Família/RS, e outras entidades.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e no art. 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

DECRETA:

Art. 1º São restabelecidos os títulos de utilidade pública federal das seguintes instituições:

I - CASA DA CRIANÇA SAGRADA FAMÍLIA, então denominada Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Sagrada Família, com sede na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, portadora do CGC nº 89.200.000/0001-49 (Processo MJ nº 6.980/94-19);

II - EAPAC - ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO E PREPARAÇÃO DA AERONÁUTICA CIVIL, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 34.855.921/0001-73 (Processo MJ nº 18.918/95-15);

III - MORADA DA ESPERANÇA, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, portadora do CGC nº 30.491.237/0001-83 (Processo MJ nº 3.939/96-62).

Art. 2º As entidades de que trata este Decreto ficam obrigadas a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatórios circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas, conforme preceitos o art. 5º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
por terceiros ou pela autenticidade de documentos
pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ASSINATURAS (Obras e Jornais) VENDA AVULSA (Obras e Jornais)

(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

projeto

PS-GSE/068/97

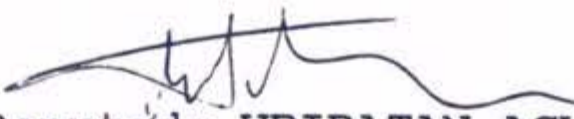
Brasília, 08 de maio de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 720, de 1995 (nº 127/95 no Senado Federal), o qual "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 9.439, de 07 de março de 1997.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 720-C, DE 1995
(DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL)
MENSAGEM PGR Nº 02/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordi-
nária devida aos servidores da categoria funcional de Téc-
nico do Ministério Público da União; tendo pareceres das
Comissões: de Trabalho, de Administração e Serviço Públi-
co, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresenta-
das na Comissão; De Finanças e Tributação; pela adequação
financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição
e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridici-
dade e técnica legislativa deste e pela prejudicialidade
das emendas apresentadas na Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 720-B, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PA-
RECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720-B, de 1995

(Do Ministério Público Federal)

Mensagem PGR nº 2/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (art.54); e de Constituição e Justiça e de Redação (art.54) - Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer reformulado do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720-A, DE 1995
(do Ministério Público Federal)
MSG PGR Nº 02/95

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer reformulado do Relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 720-D, DE 1995, que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

DESPACHO: 04/12/96 - CTASP - CFT (ART. 54) - CCJR (ART. 54)

AO ARQUIVO

em 04 de 12 de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 720-E DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720 - E, DE 1995



EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 720-D, DE 1995, que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



PROJETO DE LEI Nº 720 - E, DE 1995

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 720-D, DE 1995, que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de novembro de 1995.

As Comissões:
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

[Handwritten Signature]
Presidente

Em 03/11/96

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (PL nº 720, de 1995, na Casa de origem), que “altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União”.



Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996

[Handwritten Signature]

Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência



SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995
(PL nº 720, de 1995, na origem)

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Apresentado pelo Ministério Público da União

Lido no expediente da Sessão de 23/11/95, e publicado no DCN (Seção II) de 24/11/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 12/12/95, leitura do Requerimento nº 1.585/95, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que a matéria seja examinada também pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 5/3/96, é lido e deferido o Requerimento nº 168/96, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando a retirada do Requerimento 1.585/95, também de sua autoria.

Em 14/10/96, leitura do Parecer nº 537/96-CCJ, que conclui favoravelmente ao projeto. A matéria ficará sobre a Mesa, durante 5 dias úteis para recebimento de emendas.

Em 23/10/96, a Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 26/11/96, é lido e aprovado nesta oportunidade o Requerimento nº 1.109/96, de urgência, para a matéria, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno.

Em 3/12/96, aprovado com a Emenda nº 1-CCJ. A CDIR, para redação final da emenda. Leitura do Parecer nº 619/96-CDIR (Relator Senador Ney Suassuna), oferecendo a redação final da emenda ao projeto. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1635, de 03-12-96

vpl/.

C F I N



Ofício nº 1635 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (PL nº 720, de 1995, nessa Casa), que “altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

ANEXO AO PARECER Nº 619, DE 1996.

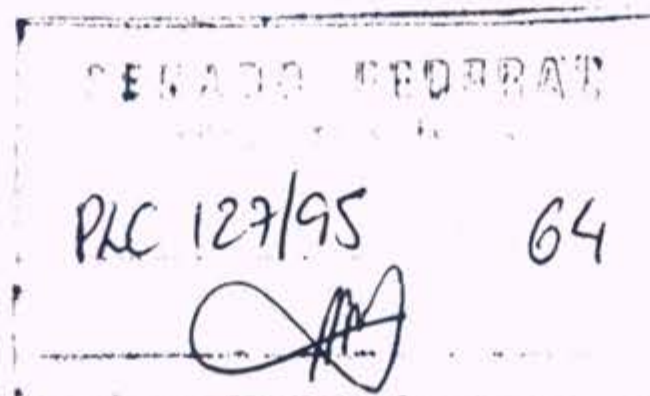
Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (nº 720, de 1995, na Casa de Origem).

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DIRETORA



PARECER Nº 619, DE 1996

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (nº 720, de 1995, na Casa de Origem).

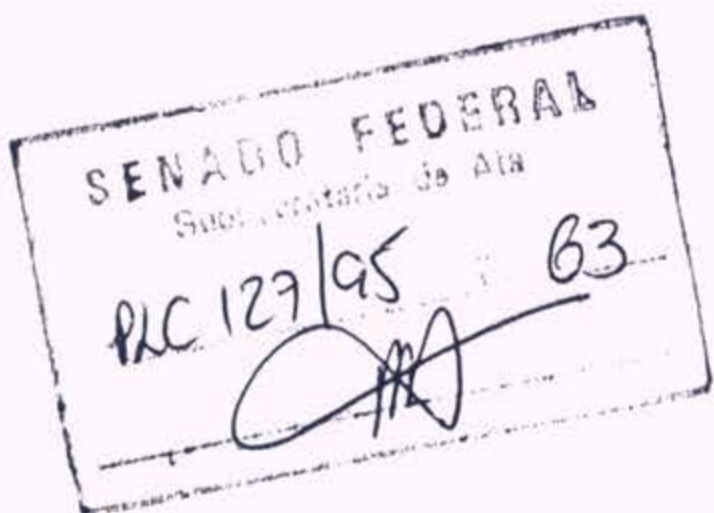
Assinada em 03.12.96 A Comissão dos Relatores

A Comissão Diretora apresenta a redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (nº 720, de 1995, na Casa de Origem), que altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Sala de Reuniões da Comissão, em 3 de ^{dezembro} de 1996.

Luiz Sarney, PRESIDENTE

[Signature], RELATOR



[Signatures]

Aprovado em,
26/11/96

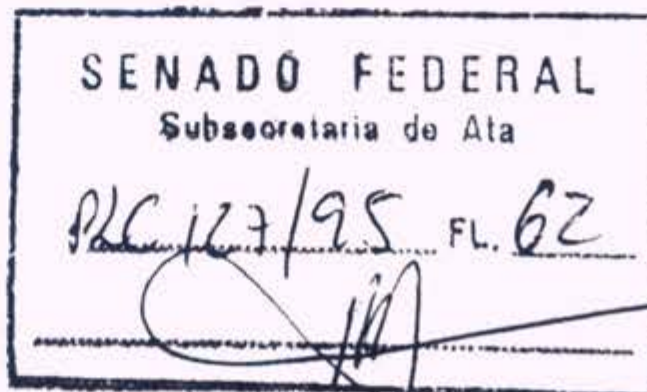


REQUERIMENTO Nº 1109, de 1996

Requeremos, nos termos do art. 336 "b", do Regimento Interno, urgência para a votação do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995, que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1996.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature] P.F.L.
[Handwritten signature] PPB
[Handwritten signature] - PT
[Handwritten signature] - PTB





1.047
REQUERIMENTO Nº , DE 1996

Aprovado
em 31.10.96
[Signature]

**Adiamento da discussão
para determinado dia.**

**Nos termos do art. 279, alínea "c", do Regimento Interno,
requeiro adiamento da discussão do Projeto de *lei da Câmara 127/95*
a fim de ser feita na sessão de *12 de dezembro de 1996***

Sala das Sessões, em de *31 de outubro de 1996*

[Signature]

EMENDA Nº 01 - CCJ



Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1996

Iris Rezende

Iris Rezende, Presidente

Lucio Alcântara

Lucio Alcântara, Relator

Ramez Tebet

Ramez Tebet

Jose Eduardo Dutra

Jose Eduardo Dutra

Epitácio Cafeteira

Epitácio Cafeteira

Francelino Pereira

Francelino Pereira

Ney Suassuna

Ney Suassuna

Jefferson Peres

Jefferson Peres

Bernardo Cabral

Bernardo Cabral

Romeu Tuma

Romeu Tuma

Beni Veras

Beni Veras

Roberto Requião

Roberto Requião

Luís Carlos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 127 de 1995
Fls. 11



Ao projeto foi apresentado uma emenda de autoria do Senador Jefferson Peres visando a dar nova redação ao art. 3º.

A emenda tem por finalidade retirar do texto a retroatividade dos efeitos financeiros que a proposição pretende fazer valer desde julho de 1995.

A emenda é meritória, pois, como se sabe o Orçamento da União do presente exercício apresenta um grande *déficit*. Nesse sentido, julgamos ser dever do Congresso Nacional dar sua parte de colaboração no sentido de reduzi-lo.

Por último, cabe-nos assinalar que o projeto em apreço atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade no que diz respeito à legitimidade de iniciativa (art. 61, *caput*, e art. 127, § 2º), à competência legislativa do Congresso Nacional (art. 48, IX), bem como encontra-se em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 com a seguinte emenda:



A Gratificação Extraordinária do Ministério Público da União (Lei nº 7.761/89) só é devida aos servidores e não aos Membros da Instituição (Procuradores), de sorte que não haverá qualquer reflexo em relação a estes, que possuem regime remuneratório próprio (Lei Complementar nº 75/93) e nunca pleitearam a extensão da vantagem em questão.

Conclui-se, portanto, que a elevação da Gratificação Extraordinária, como proposto no presente projeto, não trará qualquer “efeito cascata” em relação aos demais servidores públicos federais ou aos Membros do Ministério Público da União.

A proposição prevê ainda que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União, suficientes para a respectiva cobertura até o final de 1995, devendo abranger 1.130 servidores ativos e inativos, o que acarretará um impacto orçamentário mensal da ordem de R\$ 1.064.890,00, correspondente a 3,98% da folha de pagamento do Ministério Público da União.

Para 1996, há pleito para atender ao pagamento do pessoal e encargos – membros e servidores – contemplando, além do custeio-base, a contratação de novos Procuradores, a elevação da Gratificação Extraordinária de nível médio, a elevação da Gratificação Extraordinária de nível superior e a contratação de servidores.

Convém lembrar também que o projeto em apreço não contraria o art. 38, § 1º, II, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995 que **“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996, e dá outras providências”**, *in verbis*:

“§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras somente será admitida se:

.....
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.”

4A



Isso porque estas gratificações já se encontram elevadas e, em alguns casos, ultrapassam o percentual de 285% pretendido pelo Ministério Público da União.

Note-se que, no âmbito do Ministério da Fazenda, a Retribuição Adicional Variável – RAV, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários – RCVM e a de Seguros Privados – RVSUSEP representam, hoje, 800% do maior valor de vencimento.

Por outro lado, com a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, a remuneração dos servidores da Carreira Policial Federal, foi majorada em mais de 1000%, sendo constituída de vencimento básico e mais três gratificações no percentual de 200% cada uma (Gratificação de Atividade Policial Federal, Gratificação de Compensação Orgânica e Gratificação de Atividade de Risco). Esses servidores já percebem e continuarão a perceber a GAE (160%) e a Gratificação Temporária (70%), também sobre o cargo efetivo.

É bem verdade que a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, faz referência a “isonomia de vencimento com os membros do Ministério Público Federal (art. 6º, parágrafo único, II).

Entretanto, cabe-nos assinalar que a lei não está assegurando qualquer isonomia nesse dispositivo.

Ela apenas exige dos servidores da Polícia Federal que, ao requererem o enquadramento, renunciem expressamente a eventual integração a processos judiciais cujos pedidos versem sobre “isonomia com os Membros do Ministério Público Federal” ou firmem declaração de que não são partes em processos judiciais dessa natureza.

Devemos ressaltar que se os servidores da Polícia Federal passaram a ter gratificações que somam 830%, nenhum interesse terão em pleitear isonomia com o Ministério Público da União, ou seja, no patamar máximo de 285%.



vez que a lei estabeleceu em 170% o limite máximo para essa categoria.

Com isso, a remuneração da categoria funcional de assistente (nível médio) ficou muito próxima daquela atribuída à categoria funcional de Técnico (nível superior), que passou a ser remunerada com percentual inferior àquele aplicado ao nível assistente”.

II – ANÁLISE

Quanto ao mérito da iniciativa, nada a opor, dadas as convincentes razões aduzidas na sua justificação. Cabe-nos salientar ainda o esforço do dirigente da referida instituição em equacionar as distorções existentes na estrutura de pessoal daquela Casa. Em verdade, não há como protelar ou fazer permanecer a distinção remuneratória entre carreiras, de nível médio e superior, dos órgãos integrantes daquela esfera.

De fato, como pode se constatar na justificação do projeto em tela, com a gratificação fixada no limite máximo (285%) a categoria funcional de Assistente, em início de carreira – NI DI –, passou a perceber R\$ 627,86, enquanto que o servidor da categoria funcional de Técnico, também em início de carreira – NS DI – percebia e continuou percebendo R\$ 777,11, uma vez que permaneceu inalterado o percentual de 170%.

Ressalte-se que, se não houver o devido saneamento da distorção relativa às gratificações dos funcionários daquele órgão, seguramente haverá um desfalque significativo do quadro de Técnicos de nível superior, o que causará sérios prejuízos ao normal andamento das atividades pertinentes e trará, seguramente, reflexos na qualidade das funções institucionais do Ministério Público.

É importante frisar, outrossim, que a elevação da Gratificação Extraordinária, de 170% para 285%, para os servidores de nível superior não desencadeará qualquer movimento no sentido de majorar as demais gratificações existentes no Serviço Público Federal.

sp



PARECER Nº 537, DE 1996

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (nº 720, de 1995, na origem) que "Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

RELATOR: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995, que tem por finalidade elevar o limite máximo da Gratificação Extraordinária, de 170% para 285%, para os servidores da categoria de Técnico do Ministério Público da União, que é o mesmo limite atribuído aos do nível de assistente.

Ao justificar sua iniciativa, o Exmo. Senhor Procurador-Geral da República Geraldo Brindeiro alega:

"Ao longo dos últimos cinco anos, várias categorias de servidores da União obtiveram elevação do percentual da Gratificação Extraordinária ou equivalente, muitas delas ultrapassando 285%.

Em razão desse fato e da conhecida defasagem salarial, o Ministério Público da União fixou a Gratificação Extraordinária dos servidores de nível de assistente em 285%, como autorizado pela Lei 7.761/89.

O mesmo, no entanto, não pôde ser feito em relação aos servidores da categoria funcional de Técnico (nível superior), uma

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLC N.º 127 de 1995
Fls. 519

JH



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 127, DE 1995

(Nº 720/95, na Casa de origem)
(De iniciativa do Ministério Público Federal)

Altera para 285% o limite máximo de Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em atos do Procurador-Geral da República.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM PGR Nº 2

Brasília, 7 de julho de 1995

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Brasília, 7 de julho de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 61, **caput**, combinado com o disposto no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o anexo Projeto de Lei que altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração. – **Geraldo Brindeiro**, Procurador-Geral da República.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do



Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, instituiu a Gratificação Extraordinária em favor dos servidores do Ministério Público da União, até o limite máximo de 170% para as categorias funcionais de nível superior e de 285% para as categorias funcionais de nível médio, ambas calculadas sobre os valores da referência final.

Diz o art. 1º do citado diploma legal:

"Art. 1º – Fica instituída a Gratificação extraordinária dos servidores do Ministério Público da União a ser atribuída aos servidores dos quadros e Tabelas Permanentes de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível superior, e até o limite de 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível médio, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República."

Posteriormente, pela Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, foi alterada a base de cálculo da aludida gratificação; que passou a ser "o vencimento correspondente à referência do servidor", nos termos do art. 6º, parágrafo único, **verbis**:

"Art. 6º –

Parágrafo único. As gratificações a que se referem este artigo incidirão sobre o vencimento correspondente à referência do servidor, até o percentual limite estabelecido pelas leis de sua criação, e se adequarão

em cada caso, no sentido de que o reajustamento da remuneração não exceda o índice médio concedido pela Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aos demais servidores, regidos pela Lei nº 5.645/70."

Logo após a instituição, por ato interno, a referida Gratificação foi estabelecida em 170% sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, tanto para as categorias de nível superior, como para as de nível assistente.

Ao longo dos últimos cinco anos, várias categorias de servidores da União obtiveram elevação do percentual da Gratificação Extraordinária ou equivalente, muitas delas ultrapassando 285%.

Em razão desse fato e da conhecida defasagem salarial, o Ministério Público da União fixou a Gratificação Extraordinária dos servidores de nível assistente em 285%, como autorizado pela Lei nº 7.761/89.

O mesmo, no entanto, não pôde ser feito em relação aos servidores da categoria funcional de Técnico (nível superior), uma vez que a lei instituída estabeleceu em 170% o limite máximo para essa categoria.

Com isso, a remuneração da categoria funcional de assistente (nível médio) ficou muito próxima daquela atribuída à categoria funcional de Técnico (nível superior), que passou a ser remunerada com percentual inferior àquele aplicado ao nível assistente.

Com a Gratificação Extraordinária fixada no limite máximo (285%) a categoria funcional de Assistente, em início de carreira – NI DI –, passou a perceber R\$627,86, enquanto que o servidor da categoria funcional de Técnico, também em início de carreira – NS DI – percebia e continuou percebendo R\$777,11, já que permaneceu inalterado o percentual de 170%.

Para solucionar essa questão e extirpar o desequilíbrio remuneratório, entre categorias funcionais da Instituição, a alternativa que se propõe é a elevação, mediante lei, do limite máximo da Gratificação Extraordinária de 170 para 285% para os servidores de nível Técnico do Ministério Público da União, o mesmo atribuído à categoria de nível assistente.

As despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias do Ministério Público da União, suficientes para a respectiva cobertura até o final do ano de 1995.

A proposta abrangerá 1.130 servidores ativos e inativos e acarretará impacto orçamentário mensal da ordem de R\$1.064.890,00, o que corresponde a 3,98% da folha de pagamento da Instituição.



Assim sendo, submeto à apreciação dessa Colenda Casa o projeto de lei anexo, esperando sua aprovação. — **Geraldo Brindeiro**, Procurador-Geral da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.961, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Fixa o valor do saldo dos Postos de Coronel PM da Polícia Militar e Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do soldo dos Postos de Coronel PM e Coronel BM, respectivamente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, do Distrito Federal, de que tratam os artigos 122, da Lei nº 5.619(1), de 3 de novembro de 1970 e 124, da Lei nº 5.906(2), de 23 de julho de 1973, com as alterações posteriores, é fixado, a partir de 1º de novembro de 1989, em Ncz\$4.760,70 (quatro mil, setecentos e sessenta cruzados novos e setenta centavos), observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Art. 2º É assegurada aos servidores militares do Distrito Federal a revisão de sua remuneração, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores militares da União.

Art. 3º Aplica-se aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal o disposto nos artigos 1º, 2º e §§ 2º, 3º, 5º, inciso II, e 6º, 8º, 14 e 20, bem assim no Anexo V da Lei nº 7.923(3), de 12 de dezembro de 1989.

Art. 4º Será paga, a título de diferença individual nominalmente identificada, a parcela das seguintes retribuições, remanescentes da incorporação de que trata o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, relativa aos servidores:

I — da Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, a complementação salarial;

II — do Ministério da Educação, a gratificação de apoio à atividade de ensino;

III — do Ministério das Minas e Energia, a gratificação de desempenho de atividade mineral.

§ 1º As diferenças individuais de que trata este artigo serão reduzidas sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

§ 2º Enquanto durar a investidura em cargos em comissão ou funções de confiança pertencentes ao Grupo de Direção e Assessoramento Superiores previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e nas funções de Assessoramento Superior a que se refere o art. 122 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores, aplicar-se-á o disposto no inciso III do **caput** desta artigo aos atuais ocupantes dos mesmos cargos ou funções.

Art. 5º O disposto nos arts. 1º, 2º e 3º aplica-se aos proventos de aposentadoria, de inatividade ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento dos respectivos servidores.

Art. 6º São estendidas aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos arts. 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que tratam o art. 1º da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.756, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.757, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.758, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.759, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.760, de 24 de abril de 1989, o art. 1º da Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, e o art. 1º da Lei nº 7.861, de 27 de outubro de 1989.

Parágrafo único. As gratificações a que se referem este artigo incidirão sobre o vencimento correspondente à referência do servidor, até o percentual limite estabelecido pelas leis de sua criação, e se adequarão, em cada caso, no sentido de que o reajustamento da remuneração não exceda o índice médio concedido pela Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, aos demais servidores regidos pela Lei nº 5.645/70.

Art. 7º Os dias em que ocorreu paralisação no serviço público federal, nos meses de outubro e novembro de 1989, serão considerados como normalmente trabalhados, não ocasionando, para todos os efeitos, qualquer anotação nas respectivas folhas de serviço e ficando anulado qualquer tipo de punição, assegurado o pagamento dos dias parados.

Parágrafo único. Na hipótese de terem ocorrido quaisquer descontos na remuneração global dos servidores públicos federais em função da paralisação, esses valores serão integralmente restituídos no mês de dezembro, corrigidos monetariamente pelo IPC de novembro de 1989.



Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República –
Mailson Ferreira da Nóbrega – **Dorothea Werneck**
– **João Batista de Abreu**.

ANEXO À LEI Nº 7.961, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1989

Tabela de Escalonamento Vertical (art. 122 da
Lei nº 5.619/70 e art. 124 da Lei nº 5.906/73)

Posto ou Graduação	Índices
– Coronel OOPM ou OOBM	1.000
– Tenente-Coronel OOPM ou OOBM	925
– Major OOPM ou OOBM	858
– Capitão OOPM ou OOBM	765
– Primeiro-Tenente OOPM ou OOBM	660
– Segundo-Tenente OOPM ou OOBM	592

Posto ou Graduação	Índices
– Aspirante-a-Oficial OOPM ou OOBM	530
– Aluno da Academia de Formação de Oficiais OOPM ou OOBM (último ano)	241
– Aluno da Academia de Formação de Oficiais OOPM ou OOBM (dos demais anos)	162
– Subtenente PM ou BM	530
– Primeiro-Sargento PM ou BM	475
– Segundo-Sargento PM ou BM	425
– Terceiro-Sargento PM ou BM	382
– Cabo PM ou BM	271
– Soldado PM com Curso Policial Militar ou Soldado BM com Curso de Bombeiro Militar (1ª Classe)	241
– Soldado PM, recruta, sem Curso Policial Militar ou Soldado BM, recruta, sem Curso de Bombeiros Militar (2ª Classe)	162

LEI Nº 7.761, DE 24 DE ABRIL DE 1989

**Dispõe sobre a Gratificação Extraor-
dinária dos Servidores do Ministério Pú-
blico da União e dá outras providências.**

O Presidente do Senado Federal promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte lei, resultante do projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Extraordinária dos servidores do Ministério Público da União a ser atribuída aos servidores dos Quadros e Tabelas Permanentes de pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, até o limite de 170% (cento e setenta por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível superior, e até o limite de 285% (duzentos e oitenta e cinco por cento) sobre os valores da referência final, para as categorias funcionais de nível médio, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º Somente farão jus ao pagamento da gratificação instituída no art. 1º desta Lei os servidores que se encontrem em efetivo exercício no Ministério Público da União, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.173, de 19 de novembro de 1984.

Art. 3º O Procurador-Geral da República encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 90 (noventa) dias, projeto de lei dispondo sobre a criação da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e respectivos níveis de retribuição.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 24 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República. – Senador Nelson Carneiro, Presidente.



O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Dutra) - O expediente lido vai à publicação.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 168 de 1995, lido anteriormente, tramitará com prazo determinado de 45 dias, nos termos dos arts. 223, § 1º e 64, § 1º, da Constituição, combinados com o art. 375

do Regimento Interno. De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995, do Senado Federal, a matéria poderá receber emendas, pelo prazo de cinco dias úteis, perante a Comissão de Educação.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 24.11.95

Caixa: 31

Lote: 73
PL Nº 720/1995
110



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 1.585, DE 1995

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do nº 12, alínea c, item II, do art. 255 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei da Câmara nº 127/95, além da Comissão constante do despacho inicial, seja, também, examinado pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Justificação

O projeto refere-se ao aumento no valor das gratificações dos cargos de Nível Superior do Ministério Público, envolvendo por conseguinte aspectos financeiros, tema que deve ser examinado pela Comissão Técnica competente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1995. –
Senador **Eduardo Matarazzo Suplicy**, Líder do PT.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 13.12.95



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 22 / 11 / 95


Presidente

Of. nº P-466/95

Brasília, 07 de novembro de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, em 27 de setembro do corrente, do Projeto de Lei nº 720-C/95.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido Projeto e pareceres a ele oferecidos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73
Caixa: 31
PL Nº 720/1995
112

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão *Presidência* n.º *3777*

Data: *09/11/95* Hora: *10:06*

Ass.: *Sandra* Ponto: *559/1*

de ndum.
Arquivado - 8
em 06/2/96
Mozart J. -
Secretário-Geral
de Mesa

Aviso nº 01096 /MJ

Brasília, 24 de AGOSTO de 1995.

Senhor Presidente,

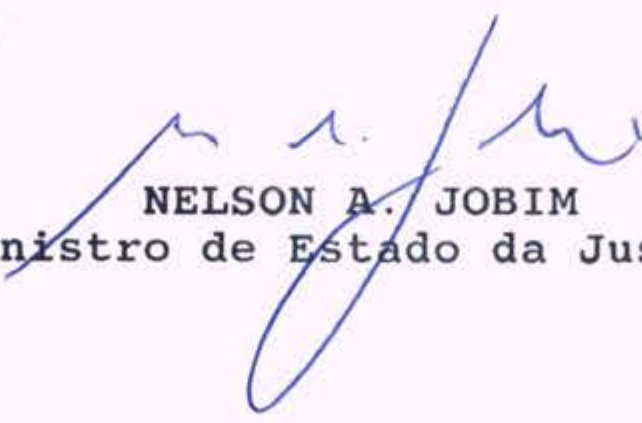
O Senhor Procurador-Geral da República vem de comunicar-me seu interesse relativamente à urgente aprovação do Projeto de Lei nº 720, de 1995, que altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Referido Projeto de Lei encontra-se na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, não tendo ainda recebido parecer.

Informa, ainda, o Senhor Procurador-Geral da República que o Ministério Público da União dispõe da respectiva cobertura orçamentária para atender ao dispêndio.

Face as razões apresentadas, tenho a honra de solicitar a aquiescência de Vossa Excelência quanto à aprovação do citado Projeto de Lei, com o qual estou de acordo.

Atenciosamente,


NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ EDUARDO MAGALHÃES
Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SAA/GM/jbc/gs.

Lote: 73

Caixa: 31

PL N° 720/1995

113

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Carta Presidência n.º 2762	
Data: 30/08/95	Hora: 17:45
Ass: Sandra	Ponto: 5594



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.
Em 16 / 01 / 97
Presidente

OF. Nº 189/96 - CCJR

Brasília, em 05 de novembro de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Ofício do Supremo Tribunal Federal nº 720-P/95, apreciado por este Órgão Técnico em 16 de outubro do corrente.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA GERAL DA MESA

Lote: 73
Caixa: 31

PL N° 720/1995

114

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Ordem Presidencial	n.º 131
Data: 14/1/97	Hora: 11:22
Ass.: <i>[assinatura]</i>	Ponto: 3902

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 001129

05/12/96 11:23:08

Página: 001

PL.-0720/95

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Apresentação: 07/07/95

Prazo:

Ementa: Altera para 285% o limite maximo da Gratificacao Extraordinaria devida aos servidores da categoria funcional de Tecnico do Ministerio Publico da Uniao.

Despacho: As ~~Gemissões~~: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Servico Publico
Financas e Tributacao (Art.54,RI)
Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
07/07/95	MSC-0002/95	PROCURADOR-GERAL	Proposição	MSC-0002/95
03/12/96	OF. 1635/96	SENADO FEDERAL	Emenda	PLC-0127/95

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 05 de dezembro de 1996.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CeDI **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.
Em 08/11/96 Presidente

REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
08/11/96

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 720, de 1995, que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União", aprovado na Câmara dos Deputados, em decisão terminativa, dia 21/11/95.

Sala das sessões, em

05/12/96

Inocência Oliveira *[Signature]* *[Signature]* - *DFC* - *PTB*

Benito Quamar *[Signature]* *[Signature]* *[Signature]*

Odilmo Leão *[Signature]* *PPB-PL* *[Signature]*

SANDRA Starling *[Signature]* *[Signature]*

Michel Temer *[Signature]* *[Signature]* *PMDB* *[Signature]*

[Signature] *PSDB* *[Signature]*
DEP. MARCONI PERILLO

PL 720/95 - Reg. unânime

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM	247	+ 2	249
NÃO	10	- 1	9
ABST.	21	- 1	20
TOTAL	278		278

Nº da Vot.: 253

Votação: PL. 720/95 - Reg. Urgência

S = _____
 N = _____
 A = _____
 T = _____

Data: 08 / 01 / 97

(+)

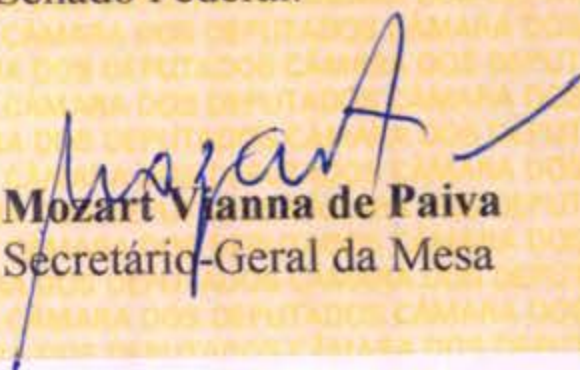
(-)

Nº	DEPUTADO:	O VOTO É:			PAINEL		
		SIM	NÃO	ABST.	SIM	NÃO	ABST.
		+3	-	-	-1	-1	-1
1	Oswaldo Joler - MT	X			X		
2	Nicias Ribeiro - PA	X					X
3	Gonzaga Patriota - PE	X				X	
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
		SIM	NÃO	ABST.	NO TOTAL		
TOTAL DE RETIFICAÇÕES :		+2	-1	-1			

Aprovada a Emenda do Senado Federal.

Vai à Sanção.

Em 20/02/97


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720-E, DE 1995

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 720-D, DE 1995, que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

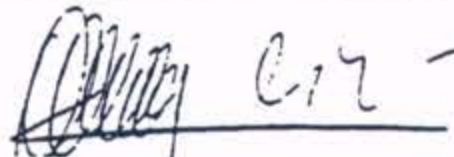
Art. 1º - Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de novembro de 1995.



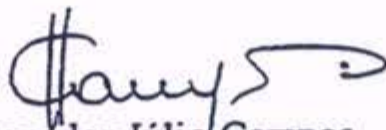
Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (PL nº 720, de 1995, na Casa de origem), que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996



Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995
(PL nº 720, de 1995, na origem)

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Apresentado pelo Ministério Público da União

Lido no expediente da Sessão de 23/11/95, e publicado no DCN (Seção II) de 24/11/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 12/12/95, leitura do Requerimento nº 1.585/95, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que a matéria seja examinada também pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 5/3/96, é lido e deferido o Requerimento nº 168/96, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando a retirada do Requerimento 1.585/95, também de sua autoria.

Em 14/10/96, leitura do Parecer nº 537/96-CCJ, que conclui favoravelmente ao projeto. A matéria ficará sobre a Mesa, durante 5 dias úteis para recebimento de emendas.

Em 23/10/96, a Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 26/11/96, é lido e aprovado nesta oportunidade o Requerimento nº 1.109/96, de urgência, para a matéria, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno.

Em 3/12/96, aprovado com a Emenda nº 1-CCJ. A CDIR, para redação final da emenda. Leitura do Parecer nº 619/96-CDIR (Relator Senador Ney Suassuna), oferecendo a redação final da emenda ao projeto. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1635, de 03.12.96

Ofício nº 1635 (SF)

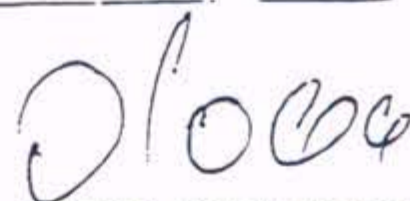
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (PL nº 720, de 1995, nessa Casa), que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

EM VOTAÇÃO A EMENDA DO SENADO.

and
2/57

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário. Em / / Presidente

REQUERIMENTO

Handwritten signature and date: 19/12

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 720, de 1995, que “altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União”, aprovado na Câmara dos Deputados, em decisão terminativa, dia 21/11/95.

Sala das sessões, em 21 de Janeiro de 1997

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Handwritten signature and scribble

Michel Temer - V. V. - PMDB - PSC - PSD

SANDRA STARLING - PT

MARCONI PERILLO - PSDB

MATHEUS SCHMIDT - PDT

Fernando Lyra - PSB

PROJETO DE LEI Nº 720 - E, DE 1995

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Câmara dos Deputados emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 720, de 1995, que altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico Judiciário do Ministério Público da União.

A emenda em exame consiste na eliminação da retroatividade dos efeitos financeiros da proposição, que passariam a valer a partir de sua publicação e vigência.

II - VOTO DO RELATOR

Em regra, as concessões e vantagens instituídas por lei para os servidores públicos devem ser concedidas a partir de sua vigência, uma vez que pagamentos referentes a parcelas atrasadas não estão, em princípio, previstos em orçamento.

Além disso, é notória a necessidade de contenção dos gastos públicos com vistas ao equilíbrio das contas governamentais, condição necessária não apenas para uma boa administração mas, considerando nossa conjuntura, até mesmo para a saúde econômica do País.

Nesses termos, nosso parecer é no sentido da aprovação da emenda do Senado Federal, que evita despesas para a União sem privar os servidores em causa do benefício previsto.

PROJETO DE LEI Nº 720 - E, DE 1995

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Câmara dos Deputados emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 720, de 1995, que altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico Judiciário do Ministério Público da União.

A emenda em exame consiste na eliminação da retroatividade dos efeitos financeiros da proposição, que passariam a valer a partir de sua publicação e vigência.

II - VOTO DO RELATOR

Em regra, as concessões e vantagens instituídas por lei para os servidores públicos devem ser concedidas a partir de sua vigência, uma vez que pagamentos referentes a parcelas atrasadas não estão, em princípio, previstos em orçamento.

Além disso, é notória a necessidade de contenção dos gastos públicos com vistas ao equilíbrio das contas governamentais, condição necessária não apenas para uma boa administração mas, considerando nossa conjuntura, até mesmo para a saúde econômica do País.

Nesses termos, nosso parecer é no sentido da aprovação da emenda do Senado Federal, que evita despesas para a União sem privar os servidores em causa do benefício previsto.





REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 720-F, DE 1995

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1997.


Relator

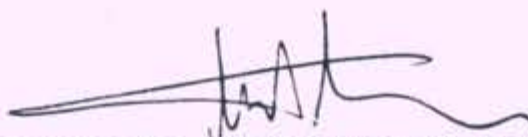
AVISO/PS-GSE/003/97

Brasília, 20 de fevereiro de 1997.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 003/97, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 720, de 1995, que "Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

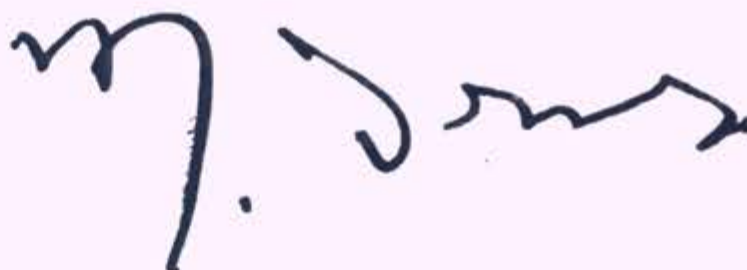
A Sua Excelência o Senhor
Dr. CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
N E S T A

MENSAGEM Nº 003/97

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, que "Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 DE FEVEREIRO DE 1997.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. J. Silva', is written below the typed text.

projeto

PS-GSE/1037/97

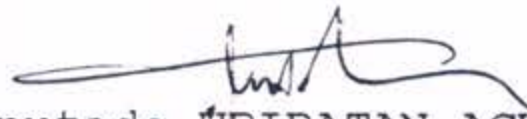
Brasília, 04 de março de 1997.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que foi aprovada a emenda oferecida por essa Casa ao Projeto de Lei nº 720/95 (127/95, no Senado Federal), o qual "Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi enviada à sanção, através da Mensagem nº 003/97, de 20 de fevereiro de 1997.

Atenciosamente,


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de fevereiro de 1997.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located at the bottom of the page.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720-E, DE 1995

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 720-D, DE 1995, que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica alterado para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária de que trata a Lei nº 7.761, de 24 de abril de 1989, devida aos servidores integrantes das categorias dos Quadros de Pessoal do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, incidente sobre o vencimento correspondente à classe e padrão do servidor, na conformidade de critérios a serem estabelecidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ministério Público da União.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 5 de julho de 1995.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de novembro de 1995.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com o nome 'C. 17' escrito ao lado.

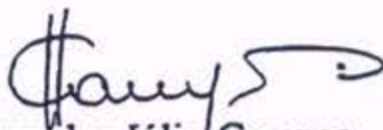
Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (PL nº 720, de 1995, na Casa de origem), que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996



Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal.
no exercício da Presidência

SINOPSE

Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995
(PL nº 720, de 1995, na origem)

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

Apresentado pelo Ministério Público da União

Lido no expediente da Sessão de 23/11/95, e publicado no DCN (Seção II) de 24/11/95. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 12/12/95, leitura do Requerimento nº 1.585/95, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que a matéria seja examinada também pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 5/3/96, é lido e deferido o Requerimento nº 168/96, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando a retirada do Requerimento 1.585/95, também de sua autoria.

Em 14/10/96, leitura do Parecer nº 537/96-CCJ, que conclui favoravelmente ao projeto. A matéria ficará sobre a Mesa, durante 5 dias úteis para recebimento de emendas.

Em 23/10/96, a Presidência comunica ao Plenário que terminou o prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 26/11/96, é lido e aprovado nesta oportunidade o Requerimento nº 1.109/96, de urgência, para a matéria, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno.

Em 3/12/96, aprovado com a Emenda nº 1-CCJ. A CDIR, para redação final da emenda. Leitura do Parecer nº 619/96-CDIR (Relator Senador Ney Suassuna), oferecendo a redação final da emenda ao projeto. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº... 1635, de 03.12.96

Ofício nº 1635 (SF)

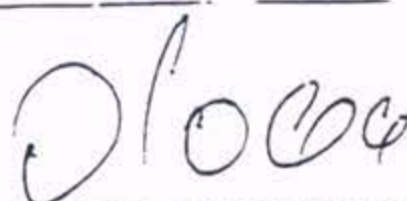
Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emenda, o Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (PL nº 720, de 1995, nessa Casa), que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes à emenda em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.



Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 0720

de 1995

A U T O R

E M E N T A

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
(MENSAGEM PGR Nº 02/95)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - (Art. 24, II).

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

14.07.95

É lido e vai a imprimir.

DCN 10.08.95, pág. 17161, col. 02

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

14.07.95

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.08.95

Advogado-pêloa Depo WIGBERTO TARTUCE.

DCN 08/08/95, pág. 16675 col. 01

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

07.08.95

Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.

DCN 05/08/95, pág. 16362, col. 01

ANDAMENTO

- 15.08.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Foram apresentadas duas emendas pelo Dep. JAQUES WAGNER.
- 16.08.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. WIGBERTO TARTUCE, a este e à emenda de nº 01; contrário à de nº 02, apresentadas na Comissão.
- 30.08.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Concedida vista ao Dep. PAULO ROCHA.
- 06.09.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
O Dep. PAULO ROCHA, que pedira vista, devolve o projeto apresentando voto em separado favorável a este, com emendas e à emenda de nº 02; contrário à emenda de nº 01, apresentadas na Comissão.
- 20.09.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. WIGBERTO TARTUCE favorável a este, e contrário as duas emendas apresentada na Comissão.
(PL. nº 720-A/95) DCN 21/09/95, pág. 22946 col. 02
- 21.09.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação.
- 22.09.95 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. PEDRO NOVAIS.
DCN 23/09/95, pág. 23459 col. 01

ANDAMENTO

- 02.10.95 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Parecer do relator, Dep. PEDRO NOVAIS, pela adequação financeira e orçamentária.
- 04.10.95 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. PEDRO NOVAIS, pela adequação financeira e orçamentária.
(PL 720-B/95). DCN 05/10/95, pág. 0340, col. 01
- 09.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCD 06/12/95, pág. 8083, col. 01
- 09.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 Sessões.
DCN 07/10/95, pág. 0822 col. 02
- 19.10.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Foram apresentadas três emendas pelo Dep. JAQUES WAGNER.
- 07.11.95 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da prejudicialidade das emendas apresentadas na Comissão.

Continua.....

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

07.11.95 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão; de Finanças e Tributação; pela adequação financeira e orçamentária; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela prejudicialidade das emendas apresentadas na Comissão.

(PL. Nº 720-C/95)

DCD 24/11/95, pág. 6542, col. 01

MESA

08.11.95 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132. § 2º do RI) de: 08 a 14.11.95.

DCN 08/11/95, pág. 4761, col. 02

MESA

24.11.95 OF.SGM-P/1366/95, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.11.95 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL. 720-D/95).

MESA

22.11.95 AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/339/95.

ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNOMESA

04.12.96 Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54) de Constituição e Justiça e de Redação. (Art. 54).

PLENÁRIO

04.12.96 É lido e vai imprimir a emenda do Senado.
(PL. 720-E/95)

PLENÁRIO

05.12.96 Apresentação de requerimento dos Deps. Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB, Benito Gama, Líder do Governo, Odelmo Leão, Líder do Bloco PPB/PL, Sandra Starling, Líder do PT, Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PSC, e Marconi Perillo, na qualidade de Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA, para este projeto.

PLENÁRIO

DCD 06/12/96; pág. 32324, col. 02

08.01.97 Rejeitado o requerimento dos Líderes, apresentado na Sessão de 05/12/96, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-249; NÃO-09; ABST-20; TOTAL-278.

PLENÁRIO

21.01.97 Apresentação de requerimento dos Deps.: Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PSC; Sandra Starling, Líder do PT; Marconi Perillo, na qualidade de Líder do PSDB; Matheus Schmidt, Líder do PDT e Fernando Lyra, Líder do PSB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.
Obs. Será apreciado oportunamente.

ANDAMENTO

19.02.97

PLENÁRIO

Aprovado o requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 21.10.97, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

20.02.97

PLENÁRIO

Discussão em Turno Único da Emenda do Senado.

Designação do Relator, Dep. Nelson Otoch, para proferir parecer à Emenda do Senado em substituição a CTASP que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Manoel Castro, para proferir parecer à Emenda do Senado em substituição à CFT, que conclui pela aprovação.

Designação do Relator, Dep. Enio Bacci para proferir parecer à Emenda do Senado em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda do Senado: APROVADA.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai à Sanção.

(PL. 720-F/95).

MESA

REMETIDO À SANÇÃO, ATRAVÉS DA MENSAGEM

PARECERES AO
PROJETO DE LEI Nº
720-E, DE 1995

PROJETO DE LEI Nº 720 - E, DE 1995

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Câmara dos Deputados emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 720, de 1995, que altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico Judiciário do Ministério Público da União.

A emenda em exame consiste na eliminação da retroatividade dos efeitos financeiros da proposição, que passariam a valer a partir de sua publicação e vigência.

II - VOTO DO RELATOR

Em regra, as concessões e vantagens instituídas por lei para os servidores públicos devem ser concedidas a partir de sua vigência, uma vez que pagamentos referentes a parcelas atrasadas não estão, em princípio, previstos em orçamento.

Além disso, é notória a necessidade de contenção dos gastos públicos com vistas ao equilíbrio das contas governamentais, condição necessária não apenas para uma boa administração mas, considerando nossa conjuntura, até mesmo para a saúde econômica do País.

Nesses termos, nosso parecer é no sentido da aprovação da emenda do Senado Federal, que evita despesas para a União sem privar os servidores em causa do benefício previsto.



**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO
PROJETO DE LEI Nº 720-E, DE 1995**

O SR. MANOEL CASTRO (PFL-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, com relação ao Projeto de Lei nº 720-E, de 1995, que altera o limite máximo de gratificação extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara, o nosso parecer é favorável à proposta, eliminando, entretanto, a retroatividade, por entender que esta teria reflexos na adequação financeira e orçamentária do projeto.

Assim sendo, a nossa posição em relação ao projeto é favorável à emenda, eliminando, entretanto, a retroatividade.

É este o parecer.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 720-E, DE 1995**

O SR. ENIO BACCI (PDT-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, trata-se de emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei 720-E, de 1995, que altera para 285% o limite máximo da gratificação extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União.

A alteração proposta visa eliminar a retroatividade dos efeitos financeiros da mudança de limite da gratificação mencionada, que passaria a ser observado a partir da data de publicação da nova lei.

Do ponto de vista da constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa, nada há a opor à alteração proposta pelo Senado Federal, pelo que o nosso parecer é no sentido da sua aceitação quanto a esses pressupostos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 720 - E, DE 1995

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 720-D, DE 1995, que "altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União".

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

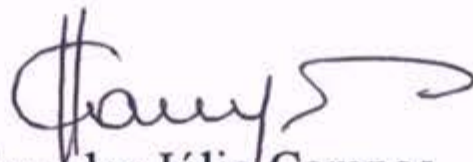
Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 127, de 1995 (PL nº 720, de 1995, na Casa de origem), que “altera para 285% o limite máximo da Gratificação Extraordinária devida aos servidores da categoria funcional de Técnico do Ministério Público da União”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1-CCJ)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de dezembro de 1996



Senador Júlio Campos
Segundo Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência